

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

KATHERINE NAARA NUNES CABRAL

**A EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NO
INSTITUTO DA CURATELA**

São Luís - MA

2024

KATHERINE NAARA NUNES CABRAL

**A EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NO
INSTITUTO DA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Estadual do
Maranhão como requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Mestre em Direito Público
Albylane Nery Do Nascimento

São Luís - MA

2024

Cabral, Katherine Naara Nunes

A eficácia das alterações da lei brasileira de inclusão no instituto da curatela / Katherine Naara Nunes Cabral. – São Luís, MA, 2024.

57 f

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Profa. Ma. Albylane Nery Do Nascimento

1.Lei Brasileira de Inclusão. 2.Curatela. 3.Entrevista. I.Titulo.

CDU:364-056.26

KATHERINE NAARA NUNES CABRAL

**A EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NO
INSTITUTO DA CURATELA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
do Maranhão como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em 26/08/2024

Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Me. Albylane Nery Do Nascimento (Orientadora)
Mestre em Direito Público
Universidade Estadual do Maranhão

Prof. Dr. Adriano Antunes Damasceno (Examinador)
Doutorado em Direito pela FND-UFRJ
Universidade Estadual do Maranhão

Prof.^a. Me. Gisele Martins De Oliveira Neves (Examinador)
Mestrado Em Administração
Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, minha gratidão vai ao meu Senhor que me tem abençoado, sustentado e guiado desde a aprovação no vestibular até o momento da conclusão deste curso.

Em seguida, minha gratidão é para minha família, que tem me apoiado nessa caminhada. Ademais, meus agradecimentos a todos que de alguma forma contribuíram para este momento, à Universidade, Professores, Colegas, aos Supervisores de estágio e demais colaboradores.

RESUMO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi um marco crucial para o avanço na promoção dos direitos e inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil, dentre os diversos institutos legais reformulados está a curatela, assunto central da monografia. Este trabalho objetiva analisar a eficácia das alterações promovidas pela LBI neste instituto, verificando se as mudanças legislativas têm realmente promovido maior respeito aos direitos e autonomia das pessoas com deficiência. Por fim, o trabalho se desenvolverá em três eixos principais: a evolução histórica das pessoas com deficiência, uma revisão teórica das principais alterações da LBI e a análise de dados obtidos em entrevista.

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão; curatela; entrevista.

ABSTRACT

The Brazilian Law for the Inclusion of People with Disabilities was a crucial milestone in the advancement of the rights and social inclusion of people with disabilities in Brazil, and among the various legal institutes reformulated is curatela, the central subject of this monograph. This work aims to analyze the effectiveness of the changes promoted by the LBI in this institute, verifying whether the legislative changes have really promoted greater respect for the rights and autonomy of people with disabilities. Finally, the work will be developed along three main axes: the historical evolution of people with disabilities, a theoretical review of the main changes to the LBI and the analysis of data obtained in interviews.

Keywords: Brazilian Inclusion Law; guardianship; interview.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	MARCOS HISTÓRICOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	9
2.1	Acontecimentos históricos determinantes sobre a pessoa com deficiência.....	9
2.2	Acontecimentos históricos no Brasil sobre a pessoa com deficiência.....	14
3	O INSTITUTO CIVIL DA CURATELA.....	20
3.1	Noções sobre a curatela e a Lei Brasileira de Inclusão.....	24
3.2	Diferenças conceituais entre a capacidade de direito e a capacidade de fato.....	29
4	INTERESSE SOCIAL E CIENTÍFICO SOBRE A EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NA CURATELA.....	37
5	EXPOSIÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO CENÁRIO OBTIDO SOBRE A CURATELA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO.....	39
5.1	O modelo de curatela antes do Estatuto da pessoa com deficiência.....	39
5.2	Sobre a equipe multiprofissional e interdisciplinar.....	39
5.3	Curatela parcial e compartilhada.....	40
5.4	Ação de curatela.....	41
5.5	Enquadramento legal nas hipóteses de curatela e suas consequências.....	42
5.6	A curatela e a incapacidade de fato.....	44
6	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49
	ANEXO A - PERGUNTAS DA ENTREVISTA.....	54
	ANEXO B - REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO.....	56

1 INTRODUÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), instituída pela Lei nº 13.146 de 2015, representa um marco significativo na promoção dos direitos e na inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil.

Este diploma legal trouxe profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, reformulando diversos institutos legais, dentre os quais se destaca a curatela. A curatela, tradicionalmente vista como um mecanismo de proteção, passou a ser reformulada à luz dos princípios da dignidade humana e da autonomia da pessoa com deficiência, com o intuito de assegurar maior independência e participação ativa na sociedade.

A curatela, prevista no Código Civil brasileiro, é uma medida judicial que visa proteger e assistir pessoas que, em razão de deficiência ou enfermidade, não podem, sozinhas, gerir seus próprios interesses. Contudo, antes da LBI, esse instituto muitas vezes se apresentava de maneira restritiva e paternalista, retirando quase que por completo a autonomia da pessoa colocada sob curatela. Com a entrada em vigor da LBI, houve uma ressignificação deste instituto, passando a enfatizar a preservação das capacidades e a autonomia do curatelado, sempre que possível.

A LBI não apenas estabelece princípios protetores, mas também promove a emancipação das pessoas com deficiência, abordando temas como autonomia individual, liberdade de escolha, independência e não discriminação. Além de combater o preconceito, a lei destaca a importância da liberdade de escolha e da autonomia para as pessoas com deficiência, alterando significativamente a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil sobre os níveis de capacidade civil.

Nessa seara, este trabalho de caráter monográfico, tem por objetivo analisar a eficácia das alterações promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão no instituto da curatela, tendo em vista que a norma buscou atualizar e restringir os poderes da curatela, abordando a complexidade de situações em que a pessoa com deficiência possui capacidade de direito, mas não de fato.

Assim, a investigação pretende constatar se as modificações legislativas têm, de fato, promovido um maior respeito aos direitos e à autonomia das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. Especialmente, no tocante a necessidade de garantir que a legislação proteja efetivamente os direitos das pessoas com deficiência, equilibrando a autonomia individual com a proteção necessária para aqueles que não possuem plena capacidade de fato.

Para tanto, a pesquisa se desenvolverá em três eixos principais: inicialmente, será feita a exposição da evolução histórica das pessoas com deficiência na história mundial e brasileira; em seguida, uma revisão teórica das principais alterações introduzidas pela LBI, particularmente quanto a curatela e as discussões sobre a diferenciação entre a capacidade de direito e de fato; por fim, apresentar-se-á, por meio da análise de dados, as informações obtidas na entrevista individual do Magistrado M.

Espera-se que este trabalho de conclusão de curso contribua para um entendimento mais aprofundado das transformações ocorridas no instituto da curatela e para a reflexão sobre os desafios e avanços na inclusão e proteção das pessoas com deficiência no Brasil.

2 MARCOS HISTÓRICOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A revisão histórica desempenha um papel fundamental na compreensão do conceito de pessoa com deficiência, uma vez que proporciona uma visão abrangente e contextualizada da evolução da sociedade em relação a essa temática. A história oferece um panorama das transformações nas percepções, atitudes e tratamento dispensado às pessoas com deficiência ao longo do tempo, fornecendo insights cruciais para a compreensão atual.

Ao analisar as diferentes eras e culturas, é possível identificar como as pessoas com deficiência foram percebidas e integradas (ou excluídas) na sociedade. No decorrer do tempo, movimentos sociais e avanços legislativos começaram a desafiar essas perspectivas discriminatórias. A construção histórica permite rastrear a luta pela igualdade de direitos e oportunidades para pessoas com deficiência, destacando momentos cruciais.

A construção histórica também destaca a importância da mudança de paradigma, afastando-se de abordagens paternalistas ou assistencialistas em direção a uma visão que valoriza a autonomia, a participação ativa e o reconhecimento da diversidade funcional. A adoção do modelo social da deficiência, que destaca as barreiras sociais como principais obstáculos para a plena participação é um exemplo notável dessa transformação.

2.1 Acontecimentos históricos determinantes sobre a pessoa com deficiência

No que diz respeito à compreensão das pessoas com deficiência e sua presença em várias civilizações ao longo da história, nota-se que as experiências foram interpretadas em termos conceituais e de tratamento oscilantes. Em algumas ocasiões eram consideradas como decorrentes de uma maldição, enquanto em outros momentos eram percebidas como algo divino, originado de uma força superior. No entanto, essas interpretações estiveram fundamentadas no estereótipo da diferenciação.

Nos primórdios das civilizações, quando os seres humanos dependiam exclusivamente da caça e coleta, o abandono ou extermínio eram práticas comuns. Isso se devia à presença de fatores que poderiam pôr fim ou causar graves prejuízos à totalidade do grupo ou tribo, levando à necessidade de abandonar ou sacrificar o indivíduo em prol da preservação do coletivo.

Essas observações derivam principalmente de análises históricas e sociológicas, uma vez que, ao compreender o indivíduo como produto de seu tempo, percebe-se uma ausência de

registros sobre pessoas com deficiência no período da pré-história da humanidade (Moises; Stockmann, 2020).

A civilização egípcia serve como um ponto de partida valioso para entender como uma sociedade organizada lidava com as pessoas com deficiência, destacando-se por sua abordagem diferenciada em comparação a outras civilizações. Esta civilização, uma das mais antigas da humanidade, abrange quase 5.000 anos, englobando períodos anteriores, contemporâneos e posteriores a Cristo.

A medicina egípcia desempenhou um papel significativo na promoção de ambientes mais limpos e saudáveis nas aglomerações urbanas. Forneceu orientações abrangentes sobre assuntos como enterros, limpeza das casas, banhos, disposição e eliminação de dejetos humanos, entre outros. De acordo com os médicos do Antigo Egito, doenças graves, deficiências físicas ou problemas mentais eram atribuídos a maus espíritos, demônios ou pecados de vidas anteriores, exigindo a intervenção dos deuses ou do poder divino transmitido aos médicos sacerdotes. A terapêutica envolvia preces, exorcismos, encantamentos, além de poções, pomadas e, ocasionalmente, cirurgias (Silva, 1987).

Embora a dieta vegetariana e a abundância de dias ensolarados tenham contribuído para a saúde geral da população egípcia, o exame patológico de algumas múmias revelou a incidência de doenças graves, incluindo infecções oculares que, em alguns casos, levavam à cegueira. O Egito ficou conhecido como a Terra dos Cegos devido à extensão e gravidade desse problema (Silva, 1987).

Por fim, na cultura egípcia antiga os anões não eram marginalizados ou considerados inferiores. Aqueles de classes mais elevadas tinham oportunidades diversas, enquanto os provenientes de classes mais pobres eram por vezes adquiridos por faraós ou ricos senhores. Anões da raça Dang, por exemplo, eram altamente valorizados devido às suas habilidades excepcionais como dançarinos (Silva, 1987).

Já em Esparta, conhecida por sua tradição bélica e esportiva, atribuía grande importância à boa condição física dos indivíduos como base para a sustentação de seu poder (Moises; Stockmann, 2020). Ao nascer, os bebês eram apresentados a uma junta de anciãos, que, após uma inspeção detalhada, podia determinar o abandono da criança ou seu lançamento do Monte Taigeto, caso considerassem o indivíduo frágil ou apresentando características que denotassem deficiência.

Atenas, assim como Esparta, possuía uma tradição militar, mas seu destaque principal estava na política, nas leis e nas artes desenvolvidas. A cidade também demonstrava preocupações em relação às pessoas com deficiência, porém, sob uma perspectiva diferente,

que já previa o auxílio à sobrevivência desses indivíduos, embora de forma restrita aos cidadãos atenienses, conforme preconizado por Aristóteles em seu livro *Política*, ao descrever o funcionamento da polis grega.

O Império Romano se destacava por sua habilidade em assimilar e incorporar elementos culturais dos povos que dominava, preservando conceitos, crenças, costumes e tradições locais. Ao contrário da abordagem grega que via a educação como responsabilidade do Estado, em Roma a responsabilidade educativa primária recaía sobre o *pater familias*, o homem romano que detinha autoridade absoluta e legal sobre sua esposa, filhos e escravos. A importância social atribuída ao bom nascimento do cidadão romano era crucial para a sociedade romana, que esperava do chefe da família que cumprisse o dever social de sacrificar crianças com deformidades ao nascerem. A incorporação de elementos da cultura grega, especialmente na formação de cidadãos fortes, belos e habilidosos nas artes da governança e da guerra influenciou os conceitos romanos sobre pessoas com deficiência e seu tratamento. No entanto, o infanticídio de bebês considerados anormais não era exclusivo, sendo praticado por outros povos e defendido por expoentes da filosofia ocidental (Moises; Stockmann, 2020).

O declínio do Império Romano ocorreu em torno do século IV d.C. e marcou a substituição do politeísmo pelo cristianismo. A ideia de um Deus único, associada à promessa de um céu acessível a todos, independentemente de sua posição na realeza, mediante a prática da caridade e do amor ao próximo, ganhou rapidamente adeptos nas classes menos favorecidas. O período compreendido entre os séculos V e XV, conhecido como Idade Média, apresentou características distintas como o feudalismo, o surgimento dos burgos, a introdução do arado, a expansão da agricultura e do armazenamento, além do desenvolvimento da escolástica e das universidades ocidentais. A igreja desfrutava de significativo poder político e intelectual, visto que a educação era predominantemente conduzida em monastérios e/ou pelo clero (Moises; Stockmann, 2020).

Assim, os ideais formativos da antiguidade clássica e a formação do cidadão grego, junto com suas produções filosóficas e artísticas, foram moldados pelos princípios da cultura cristã da época. A formação intelectual era restrita a uma pequena parcela da população composta por nobres e aspirantes a cargos religiosos, não havendo registros que indiquem uma preocupação formativa para pessoas com deficiência.

A afirmação do monoteísmo cristão de alcance global, o cristianismo estabeleceu que as pessoas com deficiência também eram filhas de Deus, possuidoras de alma e, portanto, merecedoras do direito à vida. A ascensão do cristianismo operou uma profunda revolução

cultural no mundo antigo, moldando a visão da sociedade e os comportamentos coletivos (Moises; Stockmann, 2020).

Apesar desse impacto na sociedade em geral, as pessoas com deficiência, ou os considerados cristãos incômodos, inicialmente experimentaram um efeito mitigador, uma vez que a própria religião e seu Tribunal Eclesiástico, conhecido como Inquisição foi responsável por julgar crimes contra a fé cristã, o que resultou na morte de muitas pessoas com deficiência (Moises; Stockmann, 2020). Durante esse período, a ausência de investigações científicas sobre pessoas com deficiência e a ignorância religiosa e fanatismo de parte significativa da sociedade levaram, em diversas ocasiões, à categorização de pessoas com deficiência como bruxas ou endemoniadas.

Com o advento da Idade Moderna e a ascensão do pensamento antropocêntrico a perspectiva assistencialista da Idade Média foi gradualmente substituída por uma abordagem mais integrativa em relação às pessoas com deficiência. Durante esse período, os monarcas dos estados absolutistas empreenderam diversas iniciativas com o objetivo de melhorar as condições de vida dessas pessoas, ainda que de uma posição estatal paternalista. Essa postura de progressiva integração persistiu ao longo da Idade Contemporânea, sendo evidenciada pelos inúmeros inventos desenvolvidos na época para facilitar a locomoção, o trabalho e o acesso ao conhecimento das pessoas com deficiência. Dentre esses inventos, destacam-se a cadeira de rodas, próteses, muletas, macas e o sistema Braille (França; Martins, 2019).

Durante as revoluções industriais, os meios de subsistência tornaram-se intrinsecamente ligados à venda e ao capital resultante desse comércio, levando à destruição das antigas relações comerciais. O capital, gradativamente, ampliou sua circulação, deixando de absorver apenas o excedente de produção. Como resultado, as revoluções industriais promoveram a substituição gradual do trabalho manual humano pela maquinaria, gerando, no entanto, uma crescente necessidade operacional, sendo a indústria a principal fonte geradora de empregos (França; Martins, 2019).

Assim, durante o período da Revolução Industrial surgiram iniciativas de reabilitação e tratamento para pessoas com deficiência originadas de guerras, epidemias e acidentes associados às precárias condições de trabalho, tornando-se inevitáveis em vários países (Gugliano; Mendes; Stein, 2021).

A partir da segunda metade do século XIX, houve um significativo aumento nas preocupações voltadas para as pessoas com condições limitadoras de sua atuação, sendo mais alinhadas com as características individuais e refletindo uma abordagem mais humanizada em todo o mundo. Em alguns países nórdicos emergiram preocupações consideráveis em relação

ao potencial das pessoas deficientes na produção de bens e no desenvolvimento de serviços, pelo menos para atender às próprias necessidades de sobrevivência.

A Dinamarca também se engajou na busca por uma melhor utilização do potencial de mão de obra das pessoas deficientes, estabelecendo uma organização específica para atendimento social e profissional em 1872, denominada Sociedade e Lar para Defeituosos, seguindo essencialmente o exemplo sueco (Silva, 1987). Outro exemplo de esforço para encontrar soluções de emprego para pessoas com limitações físicas surgiu com a iniciativa do Pastor Hoppe, um alemão que, em 1885, estabeleceu uma sala de aula para ensinar ofícios a crianças deficientes. Essa iniciativa obteve grande sucesso, resultando na transformação de toda a escola em uma residência onde pessoas com deficiências poderiam aprender diversas profissões.

Segundo Silva (1987) no período compreendido entre 1902 e 1912, na Europa, mais de 20 instituições voltadas exclusivamente para o atendimento de pessoas com deficiências físicas já estavam estabelecidas. Essas instituições empenhavam-se na arrecadação de fundos e na realização de campanhas para garantir sua manutenção, além de contribuir para a causa das pessoas com deficiência.

Também se somavam a essas iniciativas as campanhas e levantamentos de recursos já existentes para outras causas sociais como o auxílio aos pobres, a proteção aos idosos e a assistência a crianças desamparadas, e ações como a assistência às pessoas com deficiência, provenientes tanto das fileiras militares quanto das atividades civis, que começaram a se estruturar em bases mais modernas, como por exemplo a organização da Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas em Londres, em 1904.

Esse cenário propiciou a realização em 1909, nos Estados Unidos, da Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes, que aprovou uma resolução incentivando programas de preparo das crianças institucionalizadas para sua futura integração na sociedade.

Entretanto, somente após a Segunda Guerra Mundial uma preocupação mais significativa e concreta em relação ao tema surgiu. Isso ocorreu devido ao expressivo número de ex-combatentes que, ao retornarem da guerra com diversas sequelas enfrentavam dificuldades para se reintegrar à sociedade (Gugliano; Mendes; Stein, 2021).

Já na década de 1970 o tema passou a ser objeto de atenção dos principais organismos internacionais. Um exemplo notável é a Organização das Nações Unidas (ONU), que, em uma Assembleia Geral realizada em dezembro de 1975, aprovou, por meio de resolução, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. A partir desse documento, qualquer indivíduo

incapaz de garantir, por si mesmo, condições de vida semelhantes às de outras pessoas, devido a uma deficiência congênita ou adquirida que afete suas habilidades físicas ou mentais, pode ser considerado uma pessoa deficiente. Além disso, a declaração assegura os direitos das pessoas com deficiência, independentemente de raça, cor, sexo ou religião, garantindo igualdade nos direitos civis e políticos, tais como o pleno acesso a saúde, ao tratamento médico, a reabilitação e a integração social (ONU, 1975).

Logo, foi estabelecido um dos conceitos mais modernos para o período, abordando a perspectiva da sociologia e da medicina em relação à deficiência, que foi definida como uma limitação funcional da pessoa resultante da interação entre o indivíduo, fatores ambientais e obstáculos de integração gerados pela própria sociedade (ONU, 1975).

2.2 Acontecimentos históricos no Brasil sobre a pessoa com deficiência

Tendo em vista que o presente trabalho foi desenvolvido em um estado federativo do Brasil o objetivo da apresentação dos fatos a seguir é informar e estimular a percepção da construção do conceito de pessoa com deficiência ao longo da história neste país.

Assim como nas civilizações antigas, os indígenas no Brasil adotavam práticas de eliminação direta de membros que nasciam com deficiências, seja por causas naturais, acidentes rurais ou de caça. Justificavam tais sacrifícios argumentando que o indivíduo enfrentaria ao longo da vida as adversidades das condições precárias da época, além de afirmarem que a eliminação beneficiaria a coletividade. Naquele período, prevalecia a concepção de inferioridade associada a quem apresentasse qualquer tipo de deficiência. Na visão preconcebida de suas tribos, tais indivíduos não seriam habilidosos caçadores, não poderiam participar em campos de batalha e não eram considerados dignos de constituir família ou gerar novos guerreiros promissores.

Histórias de exclusão entre os índios foram registradas por historiadores e antropólogos, como documentado por Figueira (2021). Quando uma criança nascia com deformidades físicas, era prontamente rejeitada, pois acreditava-se que ela traria maldições para a tribo, entre outras consequências negativas. Para se livrarem desses recém-nascidos, os indígenas optavam por abandoná-los nas matas, lançá-los de montanhas e, em atitudes mais extremas, até sacrificá-los em rituais conhecidos como purificação.

No século XVI, o missionário Jean de Léry visitou o Brasil, estabelecendo uma convivência próxima com os indígenas. A descrição presente em seus relatos revela que em sua maioria os indígenas brasileiros não eram mais altos nem mais corpulentos que os europeus; no

entanto, eram notavelmente mais robustos, vigorosos, compactos e menos propensos a enfermidades. A observação de Léry indicava a presença de alguns poucos coxos, deformados, aleijados ou doentes entre eles, sugerindo que nem todas as tribos adotavam uma política de exclusão (Figueira, 2021). Logo, a partir de seus escritos, pode-se concluir que havia alguns poucos índios com deficiência que viviam dentro de suas tribos, uma vida de comunidade e não isolacionista.

Outro grupo digno de destaque devido à sua importância na história do desenvolvimento da sociedade no Brasil são os escravos africanos, dentre os quais também se encontravam pessoas com deficiência.

Por meio de uma obra artística de Jean Bastiste Debret que esteve neste país durante os primeiros anos do Período Imperial brasileiro é possível perceber qual era a realidade do escravo deficiente. Dentre as mais de 300 pranchas pintadas, a imagem a seguir corresponde a prancha denominada: "Cantor Cego", 2º. Tomo, prancha nº 41 (André Guerra Cotta, 2011).

Figura 1 - Os cantores de rua faziam as delícias dos escravos que perambulavam por todas as partes das cidades



Fonte: André Guerra Cotta, (2011).

Considerando a intenção de Debret em reproduzir fielmente o cotidiano do Brasil naquele período, esse registro pode indicar que diversas pessoas cegas eram utilizadas e valorizadas como cantores de rua. Alternativamente, algumas delas podiam ser simplesmente abandonadas à própria sorte, obrigadas a mendigar nas ruas em busca de sobrevivência. A partir

dessa representação percebe-se as raízes dos artistas, ambulantes de rua e/ou transeuntes que buscavam sustento por meio da mendicância.

Em relação ao atendimento à pessoa com deficiência auditiva não era permitido o uso da língua de sinais, sendo as pessoas compelidas a aprender pela oralidade. Essas práticas históricas ainda têm impactos observados na educação das pessoas com deficiência, pois buscavam impor um entendimento normativo, no qual a educação deveria seguir os padrões de normalidade e determinismo social. Desse modo, a concepção era de que a educação deixava de ser um privilégio vinculado à condição econômica e social do indivíduo, assumindo um caráter biológico, preparando-se para formar uma hierarquia democrática com base nas capacidades individuais.

Rumo a uma mudança nesse cenário, ocorreu no Brasil Imperial que em 1854 o imperador Dom Pedro II promulgou o Decreto 1428, estabelecendo o Imperial Instituto de Meninos Cegos, atualmente conhecido como Instituto Benjamin Constant (Cabral, 2024). Subsequentemente, com a Lei 939 e os esforços do professor francês surdo Ernest Huet foi fundado o Instituto de Surdos-Mudos hoje denominado Instituto Nacional de Educação de Surdos (Brasil, 1857). Ambos os institutos foram pioneiros como iniciativas voltadas para a escolarização das pessoas com deficiência, tornando-se centros de referência em toda a América Latina.

Até o surgimento dessas instituições as pessoas com deficiência eram majoritariamente assistidas em contextos médicos ou caritativos, presentes em asilos distribuídos pela corte e em algumas províncias mais desenvolvidas. Contudo, essas iniciativas careciam de um foco formativo. Apesar de atenderem a um número reduzido de estudantes em seus primeiros anos, tanto o IBC quanto o INES foram fundamentais para o estabelecimento de outras instituições em um país onde a educação ainda era limitada.

Naquele momento, a educação popular, e especialmente a dos deficientes, não era uma prioridade. Em uma sociedade pouco urbanizada, baseada predominantemente no setor rural e primitivamente estruturada, a maioria da população era iletrada e as escolas eram escassas. Dado que apenas as camadas sociais alta e média recorriam à escola, ela não desempenhava um papel efetivo como elemento de reconhecimento das deficiências.

Acerca das pessoas com deficiência intelectual, até meados de 1850, eram segregadas em hospitais psiquiátricos, pois eram consideradas como tendo transtornos mentais. Essa definição gerou e continua gerando confusão significativa na diferenciação das necessidades desses dois grupos, uma vez que é comum que famílias e até mesmo profissionais não tenham clareza sobre a distinção entre deficiência intelectual e doença mental.

Outro marco na história brasileira que trouxe avanços na perspectiva da sociedade em relação às pessoas com deficiência foi a Guerra do Paraguai, o maior conflito armado internacional na América Latina. Travada entre o Paraguai e a Tríplice Aliança, composta pelo Império do Brasil, Argentina e Uruguai, a guerra ocorreu de dezembro de 1864 a março de 1870. Os homens envolvidos neste conflito foram aqueles que se sacrificaram pela Pátria, os bravos que derramaram seu sangue nos campos de batalha, testemunhando o desaparecimento da estrela promissora que apontava para o futuro.

Os oficiais que compunham o Corpo dos Inválidos, em grande parte mutilados ou incapazes de continuar no serviço militar ativo devido a ferimentos graves, amputações ou doenças sérias durante a guerra contra o Paraguai, eram indivíduos pobres, sem muitas perspectivas de receber apoio da sociedade brasileira, a não ser talvez por compaixão. Entre eles estavam os mencionados Voluntários da Pátria, homens pobres, mulatos e negros que compunham os batalhões convocados para lutar como soldados na Guerra do Paraguai, incluindo escravos que haviam recebido alforria para servirem como soldados.

Havia um certo ufanismo nacional em torno da criação do Asilo dos Inválidos da Pátria, sugerindo a esperança de que as gerações futuras reconheceriam verdadeiramente aqueles que se sacrificaram pelo país.

Em 1926, surgiu o Instituto Pestalozzi, uma instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência intelectual, que posteriormente se expandiu principalmente nas grandes capitais brasileiras. Vale destacar também a criação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) em 1954, no Rio de Janeiro. Inicialmente, as unidades da APAE caracterizavam-se como um movimento de famílias que buscavam a inclusão escolar de membros com deficiência intelectual em uma política educacional até então inexistente.

A década de 1930 foi marcada pelo movimento higienista, fortemente inspirado pela medicina, que preconizava a promoção de uma educação eugênica para a formação de uma nação robusta e saudável. Nesse contexto escolar, o escolanovismo propôs uma educação laica e gratuita, conforme expresso no documento Manifesto dos Pioneiros da Educação em 1932, este movimento tinha ênfase na área educacional, modelando-se a partir do sistema europeu (Pizolati; Alves, 2019).

Apesar de méritos na proposta de democratização do ensino primário, a ênfase no rendimento biológico para estabelecer uma hierarquia supostamente democrática paradoxalmente perpetuou uma visão meritocrática, reforçando a marginalização dos menos capazes, incluindo as pessoas com deficiência. Esses indivíduos, embora não mais sujeitos a práticas extremas do passado, encontram-se agora inseridos em uma corrida desigual, onde a

norma social define o que é considerado normal ou anormal. Em outras palavras, não há uma preocupação em proporcionar tratamento igual para indivíduos com características semelhantes e desigual para aqueles com diferentes capacidades, levando em consideração as limitações dessas desigualdades.

Na década de 90, o Brasil promulgou duas normas que evidenciam a resposta à crescente demanda por mão de obra no mercado de trabalho, em consonância com uma tendência global. Assim como outros países ao redor do mundo, o Brasil passou a utilizar leis visando integrar as pessoas com deficiência à sociedade capitalista. A Lei 8.213 de 1991 e o Decreto 3.048 de 1999 são representativas desse movimento. Essas legislações estabelecem as diretrizes para a habilitação social e profissional de indivíduos incapacitados, total ou parcialmente, devido a circunstâncias ou deficiências, proporcionando meios de educação e adaptação social e profissional para os portadores de deficiência. Além disso, buscam promover a participação desses indivíduos no mercado de trabalho local, levando em consideração suas peculiaridades.

Também está definida a obrigatoriedade, por parte das empresas, de contratar uma determinada percentagem de cargos ocupados por indivíduos reabilitados e/ou pessoas portadoras de deficiência devidamente habilitadas. Essas medidas visam não apenas suprir as necessidades do mercado, mas também fomentar a inclusão e proporcionar igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou circunstâncias.

Dando sequência a esses fatos, durante o governo de Fernando Collor de Mello, observou-se um progresso notável na abordagem estatal em relação às pessoas com deficiência. Isso se concretizou por meio da recriação da Secretaria de Educação Especial (SEESP) como um órgão específico vinculado ao Ministério da Educação, a partir do qual começou-se a trilhar o caminho da preocupação com a real participação das crianças com deficiência nas escolas, as quais capacitariam melhor a mão de obra de trabalho.

Posteriormente, em 1993, o Ministério da Educação lançou o Plano Decenal de Educação para Todos, que tinha como objetivo central a busca pela universalização com qualidade, uma aspiração fundamental da sociedade brasileira visando à erradicação do analfabetismo. De maneira explícita, o plano incorporava as pessoas com deficiência como um dos segmentos da clientela escolar que demandava atenção especial nos esforços para atingir a universalização com qualidade e equidade.

Após alguns anos de trajetória, o governo logrou consolidar, em 1994, em um único documento, as ações e políticas direcionadas à educação especial. Assim, surge a Política

Nacional de Educação Especial, que, em trecho de seu texto, descreve a ciência e a arte de estabelecer objetivos gerais e específicos, derivados da interpretação dos interesses, necessidades e aspirações de pessoas portadoras de deficiências, condutas típicas e de altas habilidades. Essa política orienta todas as atividades visando garantir a conquista e a manutenção desses objetivos.

Em 20 de dezembro de 1996, o então presidente Fernando Henrique Cardoso promulgou a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) - Lei n.º 9.394, que, em sua redação original, aborda a Educação Especial no Capítulo V dentre os muitos artigos que compõe esta lei, cumpre ressaltar alguns que manifestam os grandes avanços da perspectiva protetiva adotada pelo Estado frente as pessoas com deficiência no âmbito escolar (Brasil, 1996).

No mencionado documento, o artigo 58 define a educação especial como uma modalidade escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades especiais. O parágrafo 1º estabelece a disponibilidade de serviços de apoio especializado, quando necessário, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial. O parágrafo 2º indica que o atendimento educacional será realizado em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que a integração nas classes comuns do ensino regular não for possível devido às condições específicas dos alunos. O parágrafo 3º destaca que a oferta de educação especial, um dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Também na LDBEN n.º 9.394, o artigo 59 assegura que os sistemas de ensino providenciarão aos educandos com necessidades especiais currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades. Além disso, prevê terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental devido às suas deficiências.

A percepção em relação à pessoa com deficiência ao longo da história fundamentou-se em um tripé composto por preconceito, estereótipo e estigma. Esse ciclo operava da seguinte forma: o preconceito gerava um estereótipo, que, por sua vez, consolidava o preconceito, fortalecendo o estereótipo, o qual, por sua vez, reforçava o preconceito.

Perpetuando-se esse ciclo resultava no estigma, uma marca ou sinal que contribuía para a visão distorcida sobre a deficiência, sendo que esses elementos se originaram do desconhecimento e ainda justificavam a segregação. Embora essa realidade tenha sido atenuada, ainda persiste imbricada nos diversos segmentos da sociedade, seja de forma sutil ou proveniente da falta de conhecimento.

3 O INSTITUTO CIVIL DA CURATELA

A implementação da curatela, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da cláusula geral de tutela, busca garantir a proteção da autodeterminação do indivíduo, levando em consideração seu discernimento.

Essa necessidade de adaptação surge, em grande medida, devido ao fato de que muitos juízes, anteriormente, decretavam a curatela sem considerar as peculiaridades de cada caso. Isso resultava na restrição da autonomia do curatelado, e, em vez de cumprir sua finalidade protetiva, o instituto tornava-se um mecanismo de castração e limitação de direitos.

É relevante ressaltar que, mesmo quando existia a possibilidade de interdição total do curatelado, já havia o entendimento de que a vontade dos absolutamente incapazes era importante ao praticar atos inerentes à sua personalidade pelo curador (Ipuchima, 2019).

Por presunção legal dos arts 3º e 4º do Código Civil, os maiores de 18 anos têm plena capacidade e são capazes de administrar sua pessoa e bens. No entanto, há casos em que, em razão de doença ou deficiência mental ou intelectual, uma pessoa se encontra impossibilitada de cuidar de seus próprios interesses. Nessas situações, é necessário atribuir esse encargo a outrem: um curador. A curatela é um instituto de proteção para maiores de idade, mas incapazes para alguns atos da vida civil. Também se sujeitam à curatela os nascituros, os ausentes, os enfermos e pessoas com algumas deficiências (Dias, 2021).

O Estatuto provocou uma revolução que impactou a teoria das incapacidades, eliminando a categoria de pessoas maiores de idade absolutamente incapazes. Além disso, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil, quais são os arts. 3º; 4º; 228; 1.518; 1.548; 1.550, § 2; 1.557; 1.767; 1.768; 1.769; 1.771; 1.772; 1.775-A e 1.777.

O Código de Processo Civil por ser posterior ao EPD revogou os arts. 1.768 a 1.773 do Código Civil, regras de natureza eminentemente processual. Ainda assim, o CPC deve ser interpretado de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por ter força de emenda constitucional. Essas mudanças excluíram os absolutamente incapazes do rol estabelecido pelo novo art. 3º do Código Civil (Dias, 2021).

As partes envolvidas na curatela são o curador e o curatelado. A curatela é conceituada como um instituto que visa à representação de maiores incapazes, designando um encargo público a alguém, por lei, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo.

Os maiores incapazes estão sujeitos à curatela. Notavelmente, os absolutamente incapazes maiores deixaram de existir, devido às modificações no artigo 3º do Código Civil

pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Nesse contexto, a curatela se aplica apenas aos maiores relativamente incapazes, agora definidos no novo texto do artigo 4º da codificação material como ébrios habituais (alcoólatras), viciados em substâncias tóxicas, pessoas temporária ou permanentemente incapazes de expressar vontade e pródigos. Conforme mencionado anteriormente, não há mais menção a indivíduos com discernimento mental reduzido e excepcionais, agora considerados plenamente capazes pelo sistema.

Cabe ressaltar que a curatela difere da representação e da assistência, sendo um instituto geral para a administração dos interesses alheios. Além disso, a curatela não se confunde com a tutela, esta última destinada à proteção dos interesses dos menores, enquanto a primeira visa a proteção dos maiores.

O artigo 1.767 do CC/2002 apresenta o rol taxativo dos interditos, ou seja, daqueles sujeitos à curatela. Consequentemente, a norma foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, em decorrência das mudanças na teoria das incapacidades. É interessante observar que a Lei 13.146/2015 introduz a ideia não de interdição, mas de uma ação judicial que resultará na nomeação de um curador. Por outro lado, o Novo CPC está fundamentado no processo de interdição.

Sobre a terminologia interdição usado no Código de Processo Civil de 2015 Almeida (2016) *apud* Miranda (2000), coloca sobre a sua definição e sobre a curatela, adotada no corpo da LBI, que

Na dicção de Pontes de Miranda a interdição é o “ato do poder público pelo qual se declara ou se retira (= desconstitui) a capacidade negocial de alguém”, enquanto a curatela é “o cargo conferido por lei a alguém para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens” das pessoas com limitações em sua capacidade.

Existe ainda, um outro problema para a técnica jurídica advindo da mudança nos regimes da capacidade para o enquadramento legal nas hipóteses de curatela.

A antiga redação do art. 1.767 do Código Civil antes da LBI dispunha

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; (Brasil, 2002).

Com a vigência do Estatuto a redação do art. 1767 do Código Civil passa a ser a seguinte

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [...]

V - Os pródigos. (Brasil, 2015).

Ao realizar uma leitura comparativa, conforme indicado por Simão (2015), surge a seguinte questão: se um indivíduo com deficiência for capaz de expressar sua vontade, mas enfrentar limitações que justifiquem a necessidade de curatela (conforme previsto no artigo 85 do Estatuto), em que situação do artigo 1.767 essa curatela se enquadraria? A resposta é nenhuma, uma vez que a nova redação do artigo 1.767, com a entrada em vigor do Estatuto, não se alinha com a própria previsão do Estatuto sobre a existência de curatela para pessoas com deficiência.

Observa-se que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) busca eliminar a palavra interdição, por carregar um histórico de repressão. Atribui-se ao termo a responsabilidade pelas ações daqueles que distorceram o instituto em detrimento das pessoas com deficiência. No entanto, o esforço de exclusão do termo parece ser inútil, uma vez que, em primeiro lugar, ele foi mantido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos artigos 747 e seguintes. Vale lembrar que o novo CPC entrou em vigor após o término da vacância da LBI.

Observa-se ainda que o mencionado Estatuto altera o artigo 1.768 do Código Civil, eliminando a menção à promoção da interdição e passando a afirmar que o processo para definir os termos da curatela deve ser promovido. O problema surge com a revogação expressa desse dispositivo pelo artigo 1.072, inciso II, do CPC/2015. Portanto, a norma permaneceu em vigor por um curto período, de janeiro a março de 2016, quando o Estatuto Processual entrou em vigor (Brasil, 2015).

Tartuce (2023) destaca a necessidade de uma nova norma que restabeleça o dispositivo trazido pelo EPD, afastando esse inicial atropelamento legislativo. Enquanto isso não ocorre, uma alternativa viável para preservar o espírito do Estatuto é a aplicação de suas regras com respaldo doutrinário na Convenção de Nova York, um tratado internacional de direitos humanos com força de Emenda Constitucional.

Com as transformações ocorridas no sistema, a inclusão jurisprudencial do psicopata e sociopata como absolutamente incapazes parece ter perdido sua sustentação, levando à conclusão de que tais indivíduos devem ser considerados plenamente capazes no âmbito do

Direito Civil, especialmente em relação aos atos existenciais familiares. Nesse contexto, Tartuce (2023) destaca uma crítica ao novo sistema de interdição inaugurado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O autor argumenta que tanto o sociopata quanto o psicopata, anteriormente classificados como absolutamente incapazes, deveriam continuar sujeitos à interdição ou curatela. Durante a tramitação do Projeto de Lei, o autor expressou a opinião de que seria necessário reintroduzir um dispositivo que tratasse como absolutamente incapazes aqueles que não possuem condições de expressar sua vontade.

É sabido que a incapacidade não é presumida, demandando o processo de interdição para que a curatela possa ser estabelecida. Dessa forma, é crucial examinar as normas relacionadas a esse processo, presentes no Código de Processo Civil, confrontando-as com a Lei 13.146/2015. Iniciando com os legitimados para a demanda, conforme o artigo 747 do CPC de 2015, que consolidou o tratamento do tema, a interdição pode ser solicitada por I – cônjuge ou companheiro; II – parentes ou tutores; III – representante da entidade onde o interditando está abrigado; IV – Ministério Público. A legitimidade deve ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

O inciso II do artigo 747 do CPC/2015 reconhece a legitimidade aos parentes e tutores, abrangendo todas as formas de parentesco, seja por consanguinidade (ascendentes, descendentes, colaterais até o quarto grau), afinidade ou parentesco civil.

No que se refere à legitimidade do Ministério Público, o artigo 748 do Código de 2015 estabelece que este órgão só promoverá interdição em casos de doença mental grave: a) se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo 747 não existirem ou não solicitarem a interdição; e b) se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 747. Percebe-se que a legitimidade do MP é subsidiária e extraordinária, atuando como substituto processual, sendo essa matéria agora concentrada no estatuto processual.

Tartuce (2023) critica o artigo, destacando mais uma vez um conflito legislativo entre o CPC de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Com base na Lei 13.146/2015, o artigo 1.769 do Código Civil passou a estipular que o Ministério Público só promoverá o processo que define os termos da curatela: a) nos casos de deficiência mental ou intelectual; b) se nenhuma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo 1.768 existir ou não promover a interdição; e c) se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso anterior. Novamente, aponta-se a necessidade de uma norma emergente para determinar a prevalência, sendo que, caso isso não ocorra, parece que o CPC/2015 prevalecerá.

No Recurso Especial (Resp) número 1.735.668/MT, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi decidido que o rol de

legitimados para a revogação da interdição não é estritamente taxativo, mas sim exemplificativo (Brasil, 2021).

Adicionalmente, em relação ao artigo 756 do Código de Processo Civil de 2015, destaca-se a referência à formação de uma equipe interdisciplinar para avaliar a situação do interditando, com o objetivo de declará-lo incapaz. Por fim, com a introdução da possibilidade de curatela parcial, agora é viável o levantamento parcial da interdição para certos atos, demandando uma análise detalhada e específica em cada caso.

Continuando a análise sobre a curatela, em situações de incerteza, o Código Civil de 2002 mantém a aplicação residual das normas destinadas à tutela à curatela (artigo 1.774 do CC), especialmente no que diz respeito ao seu exercício, sujeito a restrições específicas (artigo 1.781 do CC). A título de exemplo, destaca-se a obrigação do curador de prestar contas, exceto na hipótese já examinada do curador cônjuge casado sob o regime de comunhão universal com o interditado (artigo 1.783 do CC).

Além disso, é relevante ressaltar que o Código Civil de 2002 trouxe uma inovação significativa no que se refere à curatela, introduzindo novas modalidades de curatela especial nos artigos 1.779 e 1.780 do CC. Não houve alterações decorrentes do Novo Código de Processo Civil em relação a essas categorias. Uma das formas de curatela especial era aquela concedida em benefício de enfermos ou pessoas com deficiência física, mediante solicitação expressa (artigo 1.780 do CC). Na ausência desse requerimento, qualquer pessoa listada no artigo 1.768 do CC, como pais, tutores, cônjuge, outros parentes ou o Ministério Público, poderia formulá-lo. Contudo, essa modalidade não é mais possível, sendo substituída pela tomada de decisão apoiada.

Para concluir a abordagem do tema, o artigo 115 do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que o Título IV do Livro IV, da Parte Especial do Código Civil, passe a vigorar com a seguinte redação "Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada" (Brasil, 2002).

3.1 Noções sobre a curatela e a Lei Brasileira de Inclusão

O doutrinador pátrio Miguel Reale que ao desenvolver a sua teoria Tridimensional do Direito concreta e dinâmica compreende a correlação do fato, valor e da norma, de maneira que a criação de uma norma é um resultado direto de um aspecto fático, cujos valores sociais talhados são coibidos ou fragilizados (Santos, 2015). Isto é, a sociedade avançou de maneira significativa na compreensão da universalidade dos direitos humanos, portanto, era inviável

seguir tolhendo os direitos de uma parcela da população (Pessoas com Deficiência) utilizando-se da curatela como instrumento de coibição.

De maneira que no contexto atual do Brasil apresenta-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) decretada e sancionada em 6 de julho de 2015, o qual tem como objetivos garantir a autonomia, a liberdade e a efetivação de direitos básicos para as Pessoas com Deficiência (PCD). Ou seja, a lei visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo o exercício pleno de seus direitos e acesso a serviços, educação, saúde, cultura e lazer.

No que toca a esses direitos básicos, o Brasil promulgou em 25 de agosto de 2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo no Decreto nº 6.949. Esse documento é ao mesmo tempo um marco no Brasil da mudança de paradigma sobre como as pessoas enxergam a deficiência e o precursor da LBI. Trouxe no bojo de seus dispositivos os princípios gerais da Convenção, que tem como finalidade nortear toda a criação e efetivação de normas no país que tratem de pessoas com deficiência, quais são

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (Brasil, 2009).

Todas as alíneas acima promovem o tratamento igualitário para as pessoas com deficiência, mas, no que toca ao tema do presente estudo, indubitavelmente as alíneas “a” e “c” (BRASIL, 2009) estão interligadas a liberdade que toda pessoa com deficiência dotada de capacidade civil deve ter para dirigir a sua vida segundo a sua própria vontade.

A ênfase dada por esta Lei para a autonomia, permite que cada indivíduo com deficiência tenha controle sobre sua própria vida e escolhas, ao estabelecer que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos que os demais, garantindo igualdade de oportunidades em todas as áreas da vida, como trabalho, educação, lazer e participação política. Isso não

apenas combate à discriminação e o preconceito, mas também destaca a liberdade de escolha e da autonomia da pessoa com deficiência.

Esse instrumento legal, além de estabelecer princípios protetores, busca promover a emancipação das pessoas com deficiência, abordando temas como autonomia individual, liberdade de escolha, independência, não discriminação, inclusão na sociedade e participação plena e efetiva. Visa também respeitar a diferença, garantir igualdade de oportunidades e promover a acessibilidade. O Estatuto tem como objetivo evitar práticas paternalistas e assistencialistas no tratamento das pessoas com deficiência, refletindo essa intenção, inclusive, no § 2.º do Art. 4.º da Lei, que concede à pessoa com deficiência o direito de usufruir de benefícios resultantes de ações afirmativas.

Dentre as mudanças legislativas trazidas LBI, houve a importante alteração da redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que tratam dos níveis da capacidade civil, estabelecendo que apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes. O que foi uma grande novidade, pois, o CC fixa que em caso de pessoas impossibilitados de exprimir sua vontade temporariamente ou permanentemente estes são relativamente incapazes, o que significa que precisam ser assistidos e não mais representados.

Tal postura, é questionada por Flávio Tartuce (2021) que tece o seguinte comentário sobre a nova teoria das capacidades

[...] fica a dúvida se não seria interessante retomar alguma previsão a respeito de maiores absolutamente incapazes, especialmente para as pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade e que não são necessariamente pessoas deficientes. Reitere-se que entendo que sim, havendo proposição nesse sentido no texto original do Projeto de Lei 757/2015, com o meu apoio e parecer, o que infelizmente acabou por não ser adotado no parecer final da proposição legislativa. Cite-se, novamente e a esse propósito, a pessoa que se encontra em coma profundo, sem qualquer condição de exprimir o que pensa. No atual sistema, será enquadrada como relativamente incapaz, o que parece não ter sentido jurídico. (Tartuce, 2021).

O diploma legal que serve de precursor para a supramencionada norma é o Decreto 6.949 que incorporou ao ordenamento pátrio com status de Emenda à Constituição a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, anteriormente assinados no ano de 2007 em Nova York, a qual dispõe nessa mesma seara que: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (Brasil, 2009).

Além de mudar a redação do Código Civil de 2002 no que toca a capacidade civil, a LBI traz ainda em seu texto de maneira expressa que

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2002).

Diante da explanação de todos os direitos extrapatrimoniais plenamente disponíveis e ainda sobre o capítulo II da referida lei que se denomina “do reconhecimento igual perante a lei” (Brasil, 2015), infere-se que as Pessoas com Deficiência podem exercer livremente a sua autonomia da vontade, dentro dos mesmo limites que todo cidadão brasileiro está sujeito.

Essa nova abordagem da curatela também se enquadra no contexto e conceito de cidadania, inclusão e avanço do pensamento psiquiátrico, pois, ao interditar alguém, retira-se sua capacidade civil, resultando na expropriação de sua cidadania. O indivíduo sob curatela, ou interditado, é removido do papel de sujeito de desejo e sujeito social, o que implica em exclusão, uma barreira social que a redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) objetiva superar.

Uma nova possibilidade trazida pelo Legislador por meio da LBI para a proteção legal, alternativa a curatela, das pessoas com deficiência mental ou intelectual que são capazes de expressar sua vontade é o instituto da tomada de decisão apoiada. A pessoa com deficiência solicita ao juiz que suas decisões sejam apoiadas por duas ou mais pessoas confiáveis (art. 1.783, *caput*, CC). A solicitação deve ser acompanhada de um termo que inclua os compromissos dos apoiadores, os limites do apoio e o prazo de validade do acordo (§ 1º). A plena capacidade da pessoa com deficiência permite a celebração de tal negócio, portanto é uma hipótese de solução que não corresponde ao caso do objeto de pesquisa.

Tem-se também como ponto positivo das alterações implementadas a introdução da possibilidade de curatela compartilhada, conforme o Art. 114 do Estatuto, que inseriu o Art. 1.775-A no Código Civil. Agora, é viável que uma pessoa tenha mais de um curador. Essa inovação é recebida com aprovação pela doutrina, uma vez que reconhece que as responsabilidades decorrentes da nomeação de curador podem impor uma carga excessiva de

deveres a um único indivíduo, tornando a vida do curador bastante desafiadora. Outro aspecto positivo dessa inclusão é a sua utilidade na promoção do melhor interesse da pessoa sob curatela, permitindo a distribuição de responsabilidades entre os curadores. Nessa abordagem, as tarefas podem ser divididas levando em consideração o perfil e as habilidades de cada curador, visando atender ao melhor interesse do curatelado.

Ademais, em caráter excepcional, esse Estatuto reconhece como medida protetiva a possibilidade da Pessoa com deficiência tornar-se curatelado, dentro de limites rígidos das esferas patrimonial e negocial, conforme o art. 85. Esse dispositivo explana no parágrafo 1º que o curador não tem poder sobre os direitos extrapatrimoniais do curatelado, quais sejam, o corpo, à sexualidade, o matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, o trabalho e o voto.

Nessa perspectiva, traz ainda em seu bojo a consolidação da curatela personalizada por meio de seu artigo 84, parágrafos 1º e 3º. Este dispositivo possibilita, de forma excepcional, a nomeação de um curador que seja proporcional às demandas e circunstâncias específicas de cada caso, assegurando que perdure pelo menor tempo possível. Dessa maneira, é imperativo que a curatela seja obrigatoriamente ajustada às reais necessidades da pessoa sob curatela.

Iniciam-se neste ponto as contradições legais advindas do referido diploma legal, pois, ao mesmo tempo que fixa a curatela personalizada as necessidades individuais, somente estão sujeitos a restrição os direitos patrimoniais e negociais.

Além disso, com as alterações, a incapacidade civil agora está intrinsecamente ligada à capacidade de expressar vontade, um conceito jurídico indeterminado que engloba causas físicas, como alguém em coma após um grave acidente, e causas psicológicas/psiquiátricas, como uma pessoa com esquizofrenia. O artigo 6º da Lei Brasileira de Inclusão ao conferir capacidade a todos os deficientes, promoveu uma revolução no sistema civil, especialmente nos negócios jurídicos patrimoniais. Considera-se que todos os deficientes têm a plena possibilidade de manifestar sua vontade consciente e racional, sem a necessidade de representação ou assistência, permitindo, no máximo, apoio em sua decisão.

Uma vez que a Lei traz de maneira tão enfática os limites dos poderes advindo da curatela, pode-se pensar que a legislação é finalística no que toca a temática da curatela da PCD

Todavia, encontra-se outro problema, pois, o que acontece diante dessa nova realidade jurídica, é que os deficientes, independentemente da causa de sua deficiência, não podem mais ser tratados como absolutamente incapazes. Assim, a concessão plena de capacidade a todos os tipos de deficiência rompe com a lógica preconizada pelo Código Civil, que anteriormente consagrava a dignidade-vulnerabilidade. Esse paradigma baseava-se em normas jurídicas elaboradas para proteger os interesses patrimoniais e extrapatrimoniais das pessoas com

deficiência que afeta a cognição e a capacidade de discernimento, especialmente nos casos mais graves de ausência de discernimento.

Outro ponto crucial em relação à eficácia da curatela na proteção dos interesses das pessoas com deficiência, no contexto das alterações no regime das capacidades que ainda geram considerável debate, é a atribuição da capacidade relativa àqueles que temporária ou permanentemente não conseguem expressar sua vontade. Isso ocorre porque, nos casos de incapacidade relativa, é essencial que o assistido expresse sua vontade, cabendo ao assistente (seja tutor, curador ou pais) o papel de assistir, proporcionando ao relativamente incapaz a oportunidade e a não lesividade. Portanto, fica evidente que essa modificação introduzida pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) não se encaixa logicamente no sistema de incapacidades. Na situação em que alguém está impossibilitado de manifestar vontade, é necessário que outra pessoa o represente, demandando, assim, representação e não apenas assistência.

Entretanto, a redação do Estatuto, voltada para promover a autonomia conforme a Convenção de Nova York, provocou alterações em disposições de outras leis de proteção às pessoas com deficiência. Isso gerou lacunas e possíveis interpretações ambíguas da lei. As modificações, especialmente no Código Civil, na seção que aborda as incapacidades, resultaram em uma redução na proteção jurídica das pessoas com deficiência intelectual ou mental. A busca pela autonomia, embora louvável, inadvertidamente impactou negativamente a salvaguarda legal desses indivíduos, evidenciando a necessidade de revisão e ajuste para assegurar uma proteção eficaz.

Pois, a LBI ao modernizar o instituto da curatela para as novas concepções das pessoas com deficiência ao restringir os poderes dos curados, involuntariamente possibilitou que uma pessoa seja dotada da capacidade civil de direito, mas não de fato. Ademais, nos casos em que a pessoa com deficiência não é dotada da capacidade fática para tomar decisões de maneira autônoma esse dispositivo nega aos curadores a autoridade legal para que seu consentimento substitutivo seja válido.

3.2 Diferenças conceituais entre a capacidade de direito e a capacidade de fato

Como já foi exposta acima a legislação civil vigente restringe aos menores de 16 anos a incapacidade absoluta e fixa que as pessoas curateladas são relativamente incapazes, no entanto os limites assim dispostos originam-se e limitam-se a uma perspectiva jurídica, já que a capacidade civil é diferente da capacidade de fato.

No tocante a atuação social do indivíduo, esta pode ser entendida como o exercício da cidadania e está relacionada à participação nos diversos espaços e organizações da sociedade. Nesse contexto, ser um cidadão implica usufruir dos direitos necessários para a ação e a integração social, sendo destacado que a participação social desempenha um papel crucial em dois aspectos: na expressão de demandas, incluindo a democratização da gestão, e na implementação de políticas sociais. Portanto, a participação social desempenha uma função significativa na construção de uma sociedade democrática. A concepção de participação social foi gradualmente desenvolvida ao longo da história, entrelaçando-se com as ideias em evolução sobre deficiência.

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007 e ratificada no Brasil em 2009 através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destaca que a deficiência surge da interação entre indivíduos e as barreiras originárias de atitudes e do ambiente. Estas barreiras impedem a participação equitativa dessa parcela da população na sociedade. O documento delinea três esferas de participação: econômica (envolvendo a inserção no mercado de trabalho, geração de renda e benefícios), social (abrangendo participação em núcleos familiares, comunidades, lazer, e enfatizando o protagonismo das pessoas com deficiência intelectual) e cultural (englobando participação escolar e acesso à cultura).

O EPD consignou que a deficiência não é sinônimo de incapacidade, o que é um ponto muito positivo para as pessoas com deficiência se analisado do ângulo da autonomia pessoal e da garantia do poder de decisão do indivíduo.

Assim, evidencia-se que a verdadeira inclusão social está intrinsecamente ligada ao trabalho, que constitui uma parte significativa da vida. É por meio do trabalho que as pessoas obtêm renda para sustentar a si mesmas e suas famílias, além de ser uma fonte de reconhecimento e um espaço para exercer a cidadania. A prática profissional possibilita a interação do trabalhador com outros indivíduos, tornando a atividade laboral uma forma de relação social. O trabalho desempenha um papel crucial na construção da identidade adulta, vinculando o exercício de uma função remunerada à constituição do papel de adulto. A ocupação profissional possibilita aprender uma função, conquistar autonomia e independência, orientando a vida das pessoas e proporcionando experiências importantes para seu engajamento como cidadãos.

No contexto das pessoas com deficiência, o trabalho pode servir como meio de inclusão e participação social, desde que permita ao indivíduo desenvolver e demonstrar suas potencialidades e conhecimentos.

Percebe-se isso, pois apesar da importância do direito ao trabalho na construção da identidade da pessoa com deficiência e mesmo com as iniciativas, leis e documentos oficiais orientando a inclusão de pessoas com deficiência intelectual no mercado de trabalho, pesquisas destacam as dificuldades enfrentadas por esse grupo. Já que, a contratação muitas vezes ocorre por obrigação legal, não reconhecendo as capacidades profissionais dos contratados. Além disso, a falta de preparo profissional, estigma e preconceitos sociais e empresariais também contribuem para as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores, ademais que as oportunidades disponíveis geralmente se limitam a vagas operacionais, com baixa remuneração e perspectivas limitadas de promoção, mesmo para aqueles com habilidades e experiência substanciais (Ipuchima, 2019).

Diante do exposto, ressalta-se que existem diferentes tipos e níveis de deficiência, para o presente trabalho apresenta as consequências das deficiências que geram incapacidade de fato diante da realidade jurídica de que o curador tem poderes somente sobre os direitos negociais e patrimoniais, o que cria uma lacuna quanto a proteção dos demais direitos, situação que influi diretamente na plena inclusão social.

Isso ocorre porque a capacidade, seja ela real ou de exercício, está diretamente ligada à aptidão individual para exercer pessoalmente os direitos provenientes da capacidade jurídica. Essa aptidão está sujeita ao cumprimento de requisitos essenciais mínimos, os quais podem ser determinados com base em critérios objetivos, como idade e estado de saúde. Para que seja válido, o consentimento também deve ser concedido de maneira livre e esclarecida.

Esses requisitos mínimos são exigidos devido ao impacto que as ações praticadas terão no contexto jurídico, tanto para o próprio indivíduo quanto para terceiros. Nesse sentido, a capacidade de exercício refere-se à habilidade de cada pessoa exercer de forma autônoma os direitos civis, sem depender da intervenção de terceiros agindo como representantes ou assistentes.

Em termos mais simples, o consentimento é uma expressão que autoriza a realização de determinada ação, carregando consigo a ideia de permissão e concordância. Para que seja considerado válido, o consentimento deve ser concedido de maneira voluntária, com esclarecimento efetivo sobre as questões relacionadas ao contexto e que fundamentaram a decisão, indo além de simples repasses de informações não compreendidas em sua totalidade. Além disso, a validade do consentimento está atrelada à capacidade da pessoa que o concede. Dado que o consentimento representa a concretização do exercício da autonomia, é necessário avaliar se o agente possui a capacidade adequada para esse exercício.

Pela definição das categorias de capacidade, podemos inferir que a capacidade de fato surge em decorrência da capacidade de direito, desempenhando um papel crucial como seu complemento. Isso ocorre porque uma pessoa só pode exercer direitos ou cumprir deveres se, previamente, possuir a capacidade de adquiri-los ou assumi-los.

Ao contrário da capacidade de direito, no entanto, a capacidade de fato não é intrínseca à natureza humana. Ela é conferida apenas àqueles indivíduos que demonstram discernimento e têm a habilidade de expressar vontade. Discernimento é a capacidade de compreender algo de maneira sensata e clara, possibilitando a avaliação sensata de fatos ou ações e, assim, conferindo aptidão para realizar atos na esfera civil. Quanto à vontade, referindo-se à capacidade, deve ser entendida como uma vontade racional ou ponderada, uma manifestação de vontade na qual o emissor possui consciência e capacidade de reflexão sobre o que expressa, algo que só é possível se houver discernimento prévio.

Ao restringir a curatela a assuntos de natureza patrimonial, a intenção do EPD foi priorizar o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência, limitando a amplitude das decisões tomadas por seu representante legal. No entanto, com base nos argumentos apresentados neste trabalho, fica evidente que o EPD deixou lacunas quanto aos procedimentos a serem adotados em situações em que o tutelado não tem condições mínimas de expressar sua vontade.

Dessa forma, surge a indagação: em casos nos quais o curatelado não possui capacidade alguma para manifestar sua vontade, poderia o curador tomar decisões referentes a aspectos existenciais da pessoa com deficiência, mesmo diante da proibição estabelecida pela lei?

Para responder essa questão, tem-se primeiramente algumas críticas nas palavras de Gagliano (2015) segundo o qual

Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como “imprecisão técnica” considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

Outro ponto ainda no eixo temático, parte da leitura do art. 4º, III, CC, ao definir o relativamente incapaz aqueles que não podem exprimir vontade, pois segundo o autor abaixo

Não convence tratar essas pessoas, sujeitas a uma causa temporária ou permanente impeditiva da manifestação da vontade (como aquele que esteja em estado de coma) no rol dos relativamente incapazes. Se não podem

expressar vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa. A impressão que temos é a de que o legislador não soube onde situar a norma. Melhor seria, caso não optasse por inseri-lo no artigo anterior, consagrar-lhe dispositivo legal autônomo (Gagliano, 2015).

Diante disso, é preciso ainda demonstrar um ponto onde os próprios dispositivos de lei se chocam de maneira evidente entre o exercício legal da capacidade de direito conflita com a capacidade de fato da pessoa com deficiência e a autoridade do curador estende-se para a seara do direito existencial. O Código Civil traz

Art. 1.550. É anulável o casamento: [...]

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; [...]

§ 2^o - A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbria poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador (Brasil, 2002).

Evidente é a contradição entre os dispositivos. A vontade é um elemento fundamental para o casamento, e ninguém contrai matrimônio senão por vontade própria. Aceitar a vontade do curador como suficiente para o casamento do deficiente é algo ilógico, indo de encontro à natureza pessoal do direito de contrair núpcias e violando a autonomia da vontade apregoada pelo EPD.

O Doutor em Direito Civil Simão (2015) respondeu a indagação acima em um editorial que escreveu analisando a Lei Brasileira de Inclusão. Sobre a lacuna percebida dispôs que

O Estatuto não indica a função do curador do deficiente. Duas são as possíveis leituras. Pela primeira, o deficiente sob curatela pratica pessoalmente os atos da vida civil. Esta leitura é equivocada, pois se assim fosse, por que haveria de se nomear um curador ao deficiente? Uma segunda leitura indica que o curador de pessoa capaz deverá representá-lo ou assisti-lo. Contudo o desafio é exatamente saber se o curador deverá representar o deficiente ou apenas assisti-lo, pois como se trata de pessoa capaz, não há no sistema uma resposta a essa pergunta. O artigo 85 do Estatuto não responde esta questão: [...] Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente, que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo. De qualquer forma, a limitação do artigo 85 é clara, ou seja, a curatela só caberá em questões patrimoniais (Simão, 2015).

Prossegue ainda, descrevendo as consequências jurídicas de uma curatela restrita aos atos negociais e patrimoniais para os atos realizados pelo curatelado

Cabendo ao curador representar ou assistir o deficiente, qual é a consequência de o deficiente praticar o ato sem assistência ou representação? Em tese, pela boa técnica a resposta seria: nenhuma, pois ele é pessoa capaz e o ato é válido. Contudo, essa resposta torna a curatela do deficiente inútil e não o protege como deveria. Afinal, se curatela há é em razão de uma necessidade. Assim, haverá aplicação analógica das disposições dos artigos 166, I e 171, I, bem como do artigo 310 aos deficientes capazes, sob curatela. Nessas hipóteses a vontade do deficiente capaz não será suficiente. Aplicação analógica de regras que cuidam da invalidade é solução atécnica e contrária ao Direito. Se a regra é a validade dos negócios jurídicos, as invalidades são excepcionais não se admitindo analogia. Entretanto, não vejo outra solução em razão do problema jurídico criado pelo próprio Estatuto (Simão, 2015).

Faz-se possível perceber que para o civilista as soluções propostas têm significativos impactos jurídicas nas relações civis que ocorrem na sociedade

Se não fosse esta a solução, a consequência seria a seguinte: o deficiente capaz sob curatela pode praticar validamente todo e qualquer ato da vida civil e a curatela, portanto, seria completamente inútil. Contudo, não vejo como aplicar as regras pelas quais a prescrição e a decadência não correm contra o absolutamente incapaz para o deficiente capaz sob curatela. Aqui não se trata de ato ou negócio jurídico que exija a participação de curador. É proteção do incapaz e apenas dele, e não de pessoas capazes sob curatela. Correr prescrição ou decadência independe de vontade do deficiente sob curatela (Simão, 2015).

Destarte, se a pessoa, devido a uma condição transitória ou permanente, não puder manifestar sua vontade, a sentença deve classificá-la como relativamente incapaz, com o curador exercendo apenas a função de assistente? A resposta, de acordo com Simão (2015), é negativa. Em contrariedade ao texto explícito do Código Civil, o juiz deve declarar a incapacidade absoluta para permitir a representação. A solução da assistência revela-se ineficaz e não atende aos interesses do incapaz, que ficará impedido de realizar qualquer ato na vida civil. Ignorar a mudança legislativa é a solução, sob o risco de deixar uma parte da população completamente desamparada e inviabilizar sua própria subsistência. Não é necessário recorrer ao princípio da dignidade da pessoa humana. O raciocínio lógico é suficiente: a incapacidade existe para proteger o incapaz. A interpretação das normas visa sempre garantir a proteção integral ou máxima para quem dela necessita. Diante de uma pessoa incapaz de manifestar sua vontade, a incapacidade é absoluta por construção histórica e lógica.

Vale ressaltar que outros doutrinadores civilistas como o Dr. Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli (2015) e o Dr. Flávio Tartuce (2015), ambos publicaram editoriais sobre a referida Lei ainda no ano de sua publicação. O civilista Tartuce congratula o Legislador por sua criação no tocante ao avanço da perspectiva do que é ser pessoa com deficiência e a sua

relação com a sociedade, mas ressaltando a existência de problemas assim como Kümpel e Simão.

Ainda sobre o assunto, Tartuce já no ano de 2023 dispôs o seguinte sobre a referida Lei

Em suma, houve uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades, o que repercute diretamente nos institutos de direito assistencial, em especial para a curatela. Percebemos, pela leitura de textos publicados na internet em 2015, que duas correntes se formaram a respeito da norma. A primeira – à qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kümpel – condena as modificações, pois a dignidade de tais pessoas deveriam ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis (dignidade-vulnerabilidade). A segunda vertente – liderada por Joyceane Bezerra, Paulo Lôbo, Nelson Rosendal, Jones Figueirêdo Alves, Rodrigo da Cunha Pereira e Pablo Stolze – aplaude a inovação, pela tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, evidenciada pelos objetivos de sua inclusão.

Entre uma ou outra visão, a priori, estou alinhado aos segundos juristas citados. Porém, vejo graves problemas técnicos no Estatuto, que devem ser resolvidos, por gerarem sérios problemas práticos. [...]

Todavia, ressalte-se que somente o tempo e a prática poderão demonstrar se o melhor caminho é mesmo a dignidade-liberdade, ao invés da anterior dignidade-vulnerabilidade (Tartuce, 2023).

Assim sendo, ao realizar a dissociação entre as capacidades percebe-se que o Legislador inadvertidamente tratou-se o ser humano de maneira objetiva, desconsiderando sua subjetividade e ignorando a realidade da ausência de discernimento. Em decorrência houve uma equiparação de todas as formas de deficiência, colocando todas as pessoas com deficiência em uma categoria única de déficit funcional. Isso resultou na revogação de disposições relevantes e sólidas que eram empregadas para proteger os indivíduos com deficiência cognitiva no âmbito dos fatos jurídicos.

Portanto, o atual regime de incapacidades oriundo somente da lei revela-se insuficiente para abranger todos os cenários necessários a fim de atender às diversas necessidades dos incapazes (Ipuchima, 2019). Essa inadequação é exacerbada pelo fato de que o novo conjunto de regras confere plena capacidade civil para realizar atos existenciais personalíssimos a pessoas desprovidas de discernimento para tais atos, sem ser acompanhado por um sistema de salvaguarda.

Tal situação viola o artigo 12, item IV do Decreto 6.949 o qual dispõe que

Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa,

sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa (Brasil, 2009).

4 INTERESSE SOCIAL E CIENTÍFICO SOBRE A EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO NA CURATELA

A pesquisa científica desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, próspera e sustentável. No que toca a educação, a pesquisa científica é fundamental para o desenvolvimento do pensamento analítico e das habilidades de resolução de problemas, preparando os indivíduos para enfrentar desafios futuros e contribuir de maneira significativa para o avanço do conhecimento humano. Quanto a cultura, a pesquisa científica enriquece a compreensão do mundo, promovendo o conhecimento e o pensamento crítico, além de desafiar crenças e tradições e estimular uma visão mais aberta e informada do mundo.

Por isso, a pesquisa científica reflete fortemente nas construções das sociedades, ao impulsionar o progresso tecnológico e econômico, melhorando a qualidade de vida e resolvendo problemas complexos, em suma, esta é a base para o desenvolvimento contínuo e sustentável da humanidade.

Os objetivos do presente trabalho são abordar a perspectiva histórica sobre a pessoa com deficiência tanto no contexto global quanto no Brasil, examinar o instituto da curatela, especialmente sob a égide da Lei Brasileira de Inclusão, e esclarecer as distinções entre capacidade de direito e capacidade de fato. Em seguida, o trabalho apresenta e analisa os resultados da pesquisa, fornecendo uma compreensão abrangente dos temas propostos e contribuindo para o debate sobre inclusão e direitos das pessoas com deficiência.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, que se foca na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais, lidando com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, razão pela qual, a pesquisa qualitativa é definida como aquela que se aplica ao estudo da história, das relações, das representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem sobre como vivem (Rudnicki; Carlos; Muller, 2021).

Partindo do conceito apresentado sobre as características da pesquisa qualitativa e os objetivos, mencionados acima, percebe-se como esta abordagem é adequada e conveniente, especialmente, porque a parte teórica do trabalho consiste em fatos históricos no mundo e no Brasil, que se relacionam diretamente com as leis vigentes neste país, enquanto a parte prática diz respeito a aplicabilidade dessas leis ao mundo concreto.

Utilizou-se como técnica de pesquisa a entrevista, que consiste na observação intensiva utilizada para a obtenção de informações, ou seja, essa técnica de coleta de informações envolve a interação entre o entrevistador e o entrevistado. Constitui, portanto, uma técnica de coleta de

dados não documentados sobre determinado tema, possuindo como objetivo principal a obtenção de informações sobre determinado assunto ou problema, fim para o qual versa sobre averiguação ou determinação das opiniões sobre os fatos, percepções, descoberta de planos de ação, conduta atual ou do passado e sobre motivos conscientes para opiniões, sistemas ou condutas (Rudnicki; Carlos; Muller, 2021).

A entrevista foi guiada por questões norteadoras específicas, sendo, portanto, do tipo entrevista estruturada, que foi elaborada na forma de questionário, ou seja, as perguntas eram predeterminadas e podem ser encontradas no anexo do trabalho.

Quanto ao universo da pesquisa, o estudo teve como âmbito escolhido o termo judiciário de São Luís do Estado do Maranhão, mais especificamente, a 1ª Vara de Interdição e Sucessões: tutela, curatela e ausência da comarca de São Luís, classificada como entrância final, criada por meio da Carta Lei nº 7 de 29 de abril de 1835, cuja competência para julgar versa sobre a interdição (curatela e ausência), sucessões (inventários, partilhas e arrolamentos) e tutela.

O sujeito escolhido como entrevistado é o Juiz titular da respectiva Vara, cujo nome não será mencionado em virtude do desejo do próprio entrevistado por sigilo a sua imagem. O autor escolheu nomear o indivíduo como “M”.

Os dados coletados foram processados e analisados por meio da análise de conteúdo. Essa técnica permite analisar o conteúdo das palavras e, assim, a produção de inferências do conteúdo da comunicação replicáveis a seu contexto social (Gusmão, *et al*, 2022). Por isso, os resultados obtidos por meio da entrevista foram analisados e interpretados à luz do problema de pesquisa e do referencial teórico adotado ao longo do trabalho, para isso, os achados da pesquisa foram subdivididos por eixo temático das perguntas discutindo as principais categorias identificadas, os padrões observados e suas implicações.

5 EXPOSIÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO CENÁRIO OBTIDO SOBRE A CURATELA APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

5.1 O modelo de curatela antes do Estatuto da pessoa com deficiência

O Entrevistado M ao responder as perguntas que lhe foram direcionadas baseou-se em seu conhecimento de Leis e Jurisprudência, além da vivência decorrente do cargo que ocupa.

A priori, as 5 primeiras perguntas, buscavam diferenciar a curatela atual de seu modelo anterior. De forma geral, o entrevistado tem a percepção de que o modelo de curatela antes do Estatuto da Pessoa com deficiência era mais genérico, ignorava as particularidades de cada caso, isto é, aquilo que realmente eram limitações do indivíduo decorrentes de sua deficiência, o que conseqüentemente, restringia em demasia a autonomia pessoal, e a justificativa para isso era, nas palavras do entrevistado, porque

Antigamente, até pela questão do código civil, né? [...] Ele era posto com base na questão das incapacidades, né? Com a pessoa, praticamente, ele era considerado como se fosse uma coisa. E por isso, era justamente que aquela situação era uma situação mais genérica, desconsiderando a situação específica.

Razão pela qual, para o entrevistado, o modelo anterior de curatela oferecia menos proteção aos direitos e a tutela destes para a pessoa com deficiência, expressando ainda a seguinte opinião “Até porque a gente verifica a restrição apenas sobre o aspecto patrimonial, a pessoa ela mantém todos os outros direitos. Então, atualmente ela oferece mais autonomia essa pessoa”.

5.2 Sobre a equipe multiprofissional e interdisciplinar

Em seguida, o entrevistado M foi abordado sobre a inclusão da necessidade de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar conduzir uma avaliação completa sobre o indivíduo que figura no polo passivo da ação de curatela. Pois, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 define o que é ser pessoa com deficiência em seu *caput*, e impõe no parágrafo 1º que a avaliação da deficiência será realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar que analisará

Art. 2º [...]

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação (Brasil, 2015).

Em razão disso, é possível que os profissionais capacitados percebam as particularidades de cada curatelado e produzam laudos e pareceres profissionais que norteiam e orientam os magistrados quanto aos limites da capacidade fática, sobre isso, o entrevistado M dispõe que a equipe interdisciplinar traz para o processo um tratamento mais favorável e humanitário para o curatelado.

Contudo, apresenta ainda que existem problemas para a plena concretização do cumprimento dessa disposição legal “Mas esse daí estamos ainda trabalhando nessa parte ainda, né? Mas por dificuldade estrutural, ainda não tem aquele conjunto necessário, né? E a gente tem que atender essas demandas, né? Mesmo que com algumas inobservâncias”.

5.3 Curatela parcial e compartilhada

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão surgiu a previsão legal de duas particularidades no instituto da curatela, a possibilidade desta ser concedida parcialmente e de haver múltiplos curadores (curatela compartilhada), e assim como toda essa norma, essa previsão visa proteger os interesses e direitos da pessoa com deficiência.

O entrevistado M, tem a percepção de que na prática toda curatela nesse novo modelo, não deixa de ser parcial, pois, sua esfera de aplicação se restringe aos direitos patrimoniais e negociais, portanto, não é uma particularidade que interfere ou altera significativamente aos exercer o papel de juiz de uma vara de interdição. Nas suas próprias palavras

A maioria, a maioria dessas curatelas, geralmente a gente verifica que Ela não deixa de ser de caráter parcial por causa justamente do aspecto em que a gente observa na decisão, que é justamente os aspectos patrimoniais. [...] Da esfera de aplicação, considerado que todos os outros direitos são garantidos a pessoa.

Por outro lado, a possibilidade de curatela compartilhada foi uma mudança bem vida, que agregou muito na proteção dos curatelados e dos curadores, sendo até diretamente recomendada pelo Entrevistado M quando não há o pedido na inicial, nas palavras do entrevistado

Sim, são até, no caso, eu até recomendo muito esse tipo de curatela pela questão da fiscalização, né? E da responsabilidade. Porque a gente sabe que todo mundo hoje está numa dificuldade, é com relação à questão dessa

responsabilidade que os seus parentes, né, [...] e a gente deixa só na sob a responsabilidade de um curador, né? Às vezes esse curador tem que se ausentar e quando a gente bota na compartilhada, né, a gente tem aquela substituição.

Diante da positividade com que o entrevistado encara essa novidade, lhe foi perguntado se seria possível estimar quantitativamente se eram emitidas mais curatelas individuais ou compartilhadas, e apesar de não poder quantificar, informou que sempre que possível a curatela concedida é a compartilhada, justificando que

Porque na maioria que tem, certo, a gente tá, consegue as compartilhadas quando vem esse pedido, né? Certo, **quando não vem a gente até orienta**, mas às vezes, o parente, ele disse, olha só tenho eu mesmo, outro irmão, não tem condição, trabalho e tal. Então quero assumir, mas quando há uma anuência juro de todos os parentes, né? Dos legitimados aí **a gente geralmente concede ela de forma compartilhada. É, até pela questão de facilitação e da proteção maior** (grifo nosso).

5.4 Ação de curatela

O item 3 deste trabalho aborda, dentre os muitos assuntos expostos e discutidos, uma divergência terminológica entre o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Enquanto o CPC utiliza o termo interdição, a LBI adota o termo curatela para nomear a ação (rito processual).

A LBI busca eliminar a palavra interdição devido ao seu histórico negativo e à associação com a repressão de pessoas com deficiência. No entanto, o termo interdição ainda figura no ordenamento jurídico vigente, nos artigos 747 e seguintes do CPC/2015, que entrou em vigor após a LBI. Essa discrepância terminológica levanta a questão de um possível problema de técnica jurídica.

Portanto, fez-se necessário que o entrevistado M fosse questionado sobre a possibilidade de um problema de técnica jurídica, já que a lei específica sobre os direitos da pessoa com deficiência traz uma ação de curatela enquanto a lei específica que rege o processo civil traz uma ação de interdição. Sobre isso o entrevistado dispõe que

É, a questão toda aqui a gente tem que ver que essa mudança Ela Foi no sentido de é. Em muitos aspectos, a gente não entende que ainda existe esse processo de interdição, entendeu? Apesar da existência de terminologia na sentença, né? Que hoje a gente só praticamente se utiliza da curatela, é já que essa medida é meramente de proteção. [...] **Tem que se ler curatela** (grifo nosso).

Outro ponto importante a ser considerado que se relaciona com a ação, são os legitimados para propô-la. Tendo em vista que a jurisprudência do STJ aponta para o fato de o rol de legitimados para promover a interdição é meramente exemplificativo, foi perguntado para o magistrado se na prática há muitas ocasiões em que pessoas fora desse rol o propõe essa ação. Sobre isso, ele informou que

É bem, foi uma **quantidade significativa**, até porque muito dessas pessoas às vezes moram em casas de pessoas desde a infância, né? E não. Nenhum vínculo. Né, os seus parentes, né? E por essa razão, se na curatela é uma medida de proteção, perfeitamente possível que a gente conceda essas curatela. **Isso é até pra uma pessoa diferente. Às vezes, até pessoas que não têm nenhum vínculo sanguíneo.** [...] São inclusive os casos dos centros de apoio, né. [...] E aí esses diretores, eles ficam com a curatela dessas pessoas para poder administrar a situação (grifo nosso).

5.5 Enquadramento legal nas hipóteses de curatela e suas consequências

Vale lembrar que o artigo 1.767 do CC/2002 apresenta um rol taxativo dos interditos, ou seja, daqueles sujeitos à curatela, conseqüentemente, a norma alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe mudanças na teoria das incapacidades.

Essa mudança nos regimes de capacidade para o enquadramento legal nas hipóteses de curatela pode trazer desafios para a técnica jurídica. Conforme mencionado anteriormente no item 3 do presente trabalho, o doutrinador Simão (2015) levantou questionamentos sobre o caso de um indivíduo com deficiência que é capaz de expressar sua vontade, mas enfrenta limitações que justifiquem a necessidade de curatela (conforme previsto no artigo 85 do Estatuto). Em qual situação do artigo 1.767 essa curatela se enquadraria? Para ele, a resposta é nenhuma, pois a nova redação do artigo 1.767, com a entrada em vigor do Estatuto, não se alinha com a própria previsão do Estatuto sobre a existência de curatela para pessoas com deficiência.

Diante disso, o entrevistado M foi questionado sobre possíveis problemas de enquadramento legal nas hipóteses de curatela para pessoas com deficiência trazidas pela nova redação do artigo 1.767. Foi perguntado se ele considera que há algum problema de enquadramento, já que a redação antiga era mais específica sobre as doenças e possibilidades de curatela para pessoas com deficiência.

O Entrevistado M afirma que

Acho que o atual ele a gente dá para analisar os casos perfeitamente, entendeu? Porque realmente a gente vê que ele é bem específico com relação a situações em que há um enquadramento para fins de curatela, né? **Já que hoje a gente**

se trata meramente de situação de curatela e não mais de interdição, né? [...] Não há problema de enquadramento pois as pessoas com deficiência se encaixam no que dispõe o inciso I, pessoas que de forma transitória ou permanente estão impossibilitadas de exprimir sua vontade (grifo nosso).

Disse ainda que

Até porque em alguns casos a gente pode até analisar a questão do levantamento. Levantamento é justamente que algumas situações que são de curatela, tanto é que são causas é provisórias, né? As vezes a pessoa tá naquela situação que ele precisa de que alguém o represente, certo? Tendo nomeado um curador, posteriormente aquela pessoa adquirindo novamente a sua capacidade para exercer seus atos, né? Porque ele está numa situação transitória, que são os casos, por exemplo, do período de pandemia que muitas pessoas ficaram internada e para a cidade de um curador para resolver seus problemas, né? Então o juiz concedeu aquela curatela e depois sendo restabelecida a capacidade dele, não é para seus atos da vida civil. A gente fez o levantamento da curatela, reestabelecendo todos os seus direitos em sua plenitude.

Portanto, compreende-se que para o magistrado não existe nenhuma problemática de técnica jurídica para o enquadramento legal dos curatelados.

Outro ponto importante, que advém da mudança na teoria das incapacidades diz respeito ao fato de que o Estatuto não especifica a função do curador da pessoa com deficiência. Existindo, portanto, duas interpretações possíveis para a doutrina. Rememorando o que já foi apresentado nesse presente trabalho, a primeira sugere que a pessoa com deficiência sob curatela realizaria pessoalmente os atos da vida civil, tal interpretação é confrontada pela necessidade de nomear um curador para a pessoa com deficiência, a segunda interpretação indica que o curador de uma pessoa considerada capaz deve representá-la ou assisti-la.

Diante da dúvida sobre se o curador deve representar ou apenas assistir a pessoa com deficiência, uma vez que se trata de uma pessoa considerada capaz, assim sendo, a pessoa com deficiência que está sob curatela deve ser assistida, não representada, e apenas em relação a atos negociais e patrimoniais.

Levando isso em conta e a liberdade desse indivíduo para praticar os demais atos da vida civil, vale apresentar o que o entrevistado M obtempera

Sim, aí nesses casos a gente pela lei brasileira de inclusão, a gente nesses casos, quando a pessoa consegue se determinar que ela tem uma curatela, que ela... A gente é, é orienta no sentido de que seja feito pedido de tomada de decisão apoiada, entendeu? Porque ela é muito mais inclusiva. É tomada de decisão até porque quer fazer um negócio. Aí a pessoa consegue dizer, olha, eu quero 2 apoiadores. Eu quero que seja A e B. Pode, pode, inclusive, casar, né? **Todos os direitos dele são garantidos, tá? Direitos da personalidade,**

são garantidos. A única exceção é justamente que a curatela traz a proteção sobre a seara patrimonial, né? [...] A representação, representa justamente é, é, é o. O caso do menor, é ele é representado pelos seus pais. [...] **Eu não porque a gente vai analisar no caso concreto, a questão da proteção que você vai dar, né? [...] É deficiência, depende do tipo, né? Eu posso ser um deficiente que consiga me me determinar,** então nesse caso é possivelmente ele responderá pelo lado praticado, né? (grifo nosso).

5.6 A curatela e a incapacidade de fato

Dando prosseguimento as discussões, toma-se como ponto de partida os casos em que há incapacidade de fato em contraste com a capacidade de direito. Como já foi apresentado no item 3.2 do presente trabalho, o doutrinador Simão (2015) é o mais veemente defensor da existência de uma lacuna na proteção da pessoa com deficiência que não detém capacidade de fato e, portanto, não pode manifestar sua vontade, pois, isso seria incompatível com a classificação como relativamente incapaz. O referido doutrinador propõe que o juiz declare a incapacidade absoluta para permitir a representação completa, porquanto a assistência seria ineficaz e prejudicaria os interesses do incapaz, inviabilizando sua participação na vida civil.

Por fim, ainda tendo em vista o que foi exposto no item 3.2 do presente trabalho, outros doutrinadores, embora não ratifiquem tal proposta, reconhecem a lacuna na legislação. Considerando isso, ao Magistrado M foram realizadas perguntas relacionadas.

O Entrevistado menciona sobre a novidade da lei e a insuficiência em alguns aspectos que só podem ser percebidos verdadeiramente diante da aplicação da dita norma

A lei foi feita para resolver os problemas das pessoas, né verdade? A **lei brasileira de inclusão era tem um objetivo específico de que você inclua aquelas pessoas para que ela possa exercer seu direito.** Só que, na realidade prática, o que a gente vê que **a pessoa não tem o mínimo de discernimento para praticar qualquer ato.** Não é isso? Portanto, é é natural que essa lei **com relação à questão, de fato, ela não trouxe assim uma significância.** Não é isso, é que eu a leitura que a gente se faz justamente no dia a dia é esse. A pessoa não tem como se autodeterminar aí, como se eu não tenho como me autodeterminar? Como é que eu vou praticar? Como é que eu vou exercer meus direitos, né? A não ser através de um terceiro, né? De um Interveniente, daquela pessoa que possa vir justamente dar uma melhor contribuição para aquela situação específica, né? Aí todos nós estamos como sociedade, né? Política, poder judiciário? (grifo nosso).

Ainda, responde que percebe as lacunas de maneira evidente quanto as limitações da proteção oferecida pela curatela para pessoas com deficiência que não detenham capacidade de fato, sobre isso explana que

Vou dizer, inclusive esse é um questionamento que se tem, né, a nível de a doutrinária é dessa lei brasileira de inclusão, né? E aí a questão da da das interdições de outrora, né? Ou seja, há assim um limite de, de, de de lacuna que ainda deve ser, ainda é analisada, né? E decidido, né? **Para fim de de melhor segmentação desses entendimentos, a gente ainda não tem ainda** (grifo nosso).

Ou seja, não apenas reconhece a lacuna, como também as dificuldades em conciliar, no âmbito do direito, a capacidade de direito com a incapacidade de fato e o fato de o curatelado nessa situação será assistido e não representado, especialmente porque apesar de reconhecer tal lacuna, o entrevistado sujeitou-se a lei ao prolatar sentenças de curatelas limitadas aos aspectos patrimoniais e negociais

É o tipo da coisa, eu entendo que sim por causa justamente das situações, se eu não posso me determinar, como é que eu posso exercer. Não é, a não ser que seja através de que? Deu um representante, que no caso seria um curador. [...] Só os limites patrimoniais. [...] Não tenho. Não tenho observado esses aspectos, tá entendendo? Porque às vezes os caras que são postos aqui são apenas no sentido de não é? E que a gente sabe sobre aspectos da patrimonialidade, né? Mas isso nada impede que às vezes, por uma questão. Você vir a ser levado ao judiciário para pedir análise, né?

Ao final, o entrevistado explanou que a lei brasileira de inclusão será aperfeiçoada com o tempo e que apesar do regime das incapacidades ser insuficiente para abranger todos os cenários, deve ser seguida ao máximo dentro das possibilidades

São leis novas. Às leis são criadas e às vezes ela se deixam uma lacuna de fora, que que a gente com tempo, a gente vai justamente trazendo, né? Para a melhoria daquela lei, né? E por enquanto a gente está trabalhando dentro do que se pode? É uma lei nova a lei brasileira de inclusão, e essa lei, ela realmente ela trouxe várias exigências. Só que a gente trabalha dentro de um sistema de estruturas. É praticamente deficitária, né? Por exemplo, a gente sabe que a gente precisa de uma equipe multidisciplinar. Não é? A gente não tem em muitos casos. A gente sabe que a pessoa que que tem uma pessoa com deficiência em casa, as vezes precisa de uma curatela, exigível junto ao INSS para fim de receber seu benefício, ou seja, o aspecto meramente patrimonial, então, os processos, eles demoram. Quanto mais há de se colocar neles, mais tempo você vai demorar para que se possa efetivá-lo um direito [...].

Concluindo as discussões sobre a incapacidade de fato e a capacidade de direito percebe-se uma lacuna significativa na legislação quanto a proteção das pessoas com deficiência, um posicionamento adotado pelo Magistrado entrevistado, que reforçou a insuficiência da lei atual ao lidar com tais situações. Ainda, ele destaca para as PCD que não detêm capacidade de fato a necessidade de um representante para os que não possuem

discernimento suficiente para exercer seus direitos e reconhece que as limitações da curatela que ainda precisam ser enfrentadas. Assim, enquanto se busca seguir a legislação vigente ao máximo, é evidente que ela ainda demanda aperfeiçoamentos preencher essas lacunas e melhorar continuamente a proteção jurídica das pessoas com deficiência.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar a eficácia das alterações introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão no instituto da curatela. Com a promulgação da LBI, foram realizadas mudanças significativas na legislação brasileira, especialmente no que tange à proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

A análise realizada ao longo do trabalho demonstrou que as alterações na LBI trouxeram avanços importantes, pois, a nova legislação limita a curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, garantindo que as decisões pessoais, como casamento, direitos reprodutivos e questões de saúde, permaneçam sob o controle da própria pessoa com deficiência, salvo situações excepcionais. Essa mudança representa um avanço significativo em relação ao modelo anterior, que frequentemente resultava em uma interdição total, retirando dos curatelados a capacidade de autodeterminação.

Ademais, verificou-se por meio da realização de entrevista do Juiz da 1ª Vara De Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência Da Comarca de São Luís, que a eficácia dessas alterações ainda enfrenta desafios práticos, já que a prática judiciária precisa se adequar às novas diretrizes, adotando uma postura menos paternalista e mais orientada ao suporte à decisão.

Percebeu-se ainda, que a análise do modelo de curatela antes e após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência revela transformações significativas na proteção e garantia de direitos das pessoas com deficiência. O modelo anterior, conforme destacado pelo entrevistado M, era genérico e desconsiderava as especificidades individuais, o que restringia desnecessariamente a autonomia dos curatelados. Em contraste, o novo estatuto promove uma avaliação mais detalhada e humanizada, exigindo a atuação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, embora a implementação ainda enfrente desafios estruturais.

Outra percepção verificada foi que a introdução da curatela parcial e compartilhada representou avanços substanciais, proporcionando uma proteção mais eficiente e adequada tanto para os curatelados quanto para os curadores. A possibilidade de curatela compartilhada, especialmente, foi bem recebida, pois facilita a fiscalização e a responsabilidade conjunta, apesar de algumas dificuldades práticas em sua aplicação.

Entendeu-se que a nova legislação trouxe também mudanças significativas no regime das incapacidades, propondo uma visão mais inclusiva e respeitosa da pessoa com deficiência.

No entanto, conforme percebido na entrevista realizada, ainda existem lacunas que necessitam de ajustes e aperfeiçoamentos ao longo do tempo, especialmente, no que diz respeito

aos curatelados que não detém capacidade de fato, situação que está visivelmente ausente de regulamentação clara, após as mudanças no regime das incapacidades.

Em suma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um marco significativo na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, promovendo maior autonomia e inclusão.

No entanto, para a sua efetiva implementação depende-se de uma abordagem multifacetada que inclui a disseminação de informações acessíveis sobre os direitos e deveres relacionados à inclusão, campanhas de conscientização e materiais educativos em formatos adaptados, pois, a educação inclusiva é crucial, para a integração dos alunos com e sem deficiência. Além disso, é essencial adaptar espaços e promover políticas públicas que favoreçam a acessibilidade e a empregabilidade de pessoas com deficiência.

Afinal, a integração plena das pessoas com deficiência à sociedade, perpassa pela contribuição de todos os fatores acima apresentados, para uma revolução de consciência, o que implica uma reavaliação completa das atitudes e preconceitos em relação às pessoas com deficiência, promovendo uma cultura de respeito, empatia e valorização da diversidade. Essa mudança vai além das normas legais e se enraíza profundamente nos valores culturais e sociais de uma comunidade, o que oferece esperança para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **A interdição a partir da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência)**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, v. 59, 2016.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 59, p. 175-189, jan./mar. 2016.

ANDRE GUERRA COTTA, 2011, Salvador. **Ouvir Debret**. Salvador: 13Th International Ridim Conference & 10 Congresso Brasileiro de Iconografia Musical, 2011. Disponível em: https://www.portaleventos.mus.ufba.br/index.php/13RIdIM_1CBIM/RIdIM2011/paper/viewFile/125/77. Acesso em: 01 fev. 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2001.

AVELINO FILHO, José Nilo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e a (In)Segurança Jurídica**: Reconhecimento da Plena Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência Intelectual nas Relações Privadas. 2019. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 1999. Brasília, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 2009. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 1996. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.

%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 939, de 1857. Rio de Janeiro, 1857. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-939-26-setembro-1857-557839-publicacaooriginal-78539-pl.html>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Plano decenal de educação para todos**. Brasília: Ministério Da Educação e Do Desporto, 1993. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001523.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.735.668/MT. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília.

CABRAL, Dilma. **Imperial Instituto dos Meninos Cegos**. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/327-imperial-instituto-dos-meninos-cegos#:~:text=Criado%20em%201854%2C%20pelo%20decreto,m%C3%BA%20be m%20como%20of%C3%ADcios%20fabris..> Acesso em: 01 fev. 2024.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. 2015. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>. Acesso em: 03 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/2up?view=theater>. Acesso em: 03 fev. 2024.

FIGUEIRA, Emílio. **As Pessoas Com Deficiência na História do Brasil: uma trajetória de silêncio e gritos!** Rio de Janeiro: Wak, 2021.

FRANÇA, Giovana Silva; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Pessoas com deficiência: Definição, tipos, e trajetória histórica. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498**, v. 15, n. 15, 2019.

FREDERICO, Jacqueline Caroline Costa; LAPLANE, Adriana Lia Frizzman de. **Sobre a Participação Social da Pessoa com Deficiência Intelectual**. Revista Brasileira de Educação Especial, Bauru, v. 26, n. 3, p. 465-480, jul. 2020. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbee/a/r4nbdV8mLHZ7Jw5pFp79R7n/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 2 fev. 2024.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro; MENDES, Thais Zanela; STEIN, Guilherme de Queiroz. Políticas públicas e direitos das pessoas com deficiência no Brasil (1988-2016). **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 2, n. 1, p. 9-23, 2021. DOI: 10.14295/cn.v2i1.11559. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/11559>. Acesso em: 1 fev. 2024.

IBGE. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda.** 2022. IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 02 nov. 2023.

IPUCHIMA, Caroline Ramires. **O estatuto da pessoa com deficiência e a possibilidade de ampliação dos limites da curatela para além dos atos negociais.** 2019. 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236713/001101771.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 fev. 2024.

KÜMPPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **As aberrações da Lei 13.146/2015.** 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/224905/as-aberracoes-da-lei-13146-2015>. Acesso em: 03 fev. 2024.

MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA. Brasília: Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, 1984. Disponível em: https://download.inep.gov.br/download/70Anos/Manifesto_dos_Pioneiros_Educacao_Nova.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; VASCONCELOS, Ana Paula. Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 37, n. 109, p. 145-158, dez. 2023. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2023.37109.010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/gB3BdhG9WTWgTNbkpMQvJQw/?lang=pt>. Acesso em: 03 fev. 2024.

MOISES, Ronaldo Rodrigues; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History Of Education In Latin America - Histela**, [S.L.], v. 3, p. 20780, 20 jun. 2020. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. <http://dx.doi.org/10.21680/2596-0113.2020v3n0id20780>. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/histela/article/view/20780/12873>. Acesso em: 31 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes.** 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

PIZOLATI, Audrei; ALVES, Alexandre. **Os debates sobre educação moral, caráter e conduta do indivíduo nas primeiras décadas do século 20 e seus reflexos na atualidade.** Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 100, n. 256, p. 651-674, 18 jun. 2019. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbeped/a/VyHYBDC7yRVGFtsGpTqM6fN/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

RAUBER, Anderson. **DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: violações e desafios ao seu enfrentamento.** 2022. 65 f. Monografia (Graduação) - Curso de Curso de Serviço Social, Universidade de Caxias do Sul., Caxias do Sul, 2022.

SANTOS, Thiago Henrique de Souza. **Tridimensionalidade do direito diante dos fundamentos de Miguel Reale.** JUS.com.br. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/37848/tridimensionalidade-do-direito-diante-dos-fundamentos-de-miguel-reale>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA, Erika. **Capacidade Civil e Pessoas com Deficiência Intelectual e Mental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9-atos-patrimoniais-e-extrapatrimoniais-novo-parametro-da-capacidade-civil-capacidade-civil-e-pessoas-com-deficiencia-intelectual-e-mental/1314941986>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SILVA, Otto Marques. **A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje**. São Paulo: Cedas, 1987.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

STJ. **Após Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidade absoluta só se aplica a menores de 16 anos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072021-Apos-Estatuto-da-Pessoa-com-Deficiencia--incapacidade-absoluta-so-se-aplica-a-menores-de-16-anos.aspx>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II**. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia--repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc-parte-ii>. Acesso em: 03 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
TSE. Resolução nº 23.659, de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RUDNICKI, Dani; CARLOS, Paula Pinhal de; MULLER, Felipe. O uso da entrevista na pesquisa jurídica brasileira. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 82-104, 4 maio 2021. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*.
<http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v8i2.525>. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/525>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MAIA GUSMÃO, Ricardo Otávio; VIANA, Tiê Menezes; DE ARAÚJO, Diego Dias; VIEIRA TORRES, Jaqueline D`Paula Ribeiro; SILVA JUNIOR, Rene Ferreira da. Atuação do enfermeiro em saúde mental na estratégia de saúde da família. **Journal of Health & Biological Sciences**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 1–6, 2022. DOI: 10.12662/2317-3076jhbs.v10i1.3721.p1-6.2022. Disponível em: <https://unichristus.emnuvens.com.br/jhbs/article/view/3721>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ANEXOS

ANEXO A - PERGUNTAS DA ENTREVISTA

- 1) Para o Senhor/Senhora lhe parece que a decretação da curatela no modelo anterior a 2015 era mais genérica?
- 2) Haveria no modelo anterior uma especificação maior para a interdição total ou já se observava uma tendência em considerar as específicas de cada caso?
- 3) As antigas normas da curatela restringiam mais a autonomia da Pessoa com Deficiência (PCD) como indivíduo?
- 4) Em comparação, o Senhor/Senhora diria que a curatela atual oferece mais ou menos proteção aos direitos?
- 5) Comparativamente, o Senhor/Senhora diria que atualmente a curatela fornece mais autonomia?
- 6) O que lhe parece da inclusão de uma equipe interdisciplinar para avaliar a situação do interditando?
- 7) O que lhe parece da introdução da possibilidade de curatela parcial?
- 8) O Senhor/Senhora diria analisando do ponto de vista da técnica jurídica que a Lei 13.146/2015 introduz eficazmente uma ação judicial que resultará na nomeação de um curador? Independentemente do CPC usar a terminologia interdição?
- 9) Para o Senhor/Senhora Você há algum problema de enquadramento legal nas hipóteses de curatela para as PCD trazidas pela nova redação do art. 1767 CC?

Sendo que a antiga redação do art. 1.767 do Código Civil antes da LBI dispunha

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

Com a vigência do Estatuto a redação do art. 1767 do Código Civil passa a ser a seguinte

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; [...]

V - os pródigos. (BRASIL, 2015)

- 10) Tendo em vista que a jurisprudência do STJ aponta para o fato de o rol de legitimados para promover a interdição é meramente exemplificativo, o Senhor/Senhora diria que na prática há muitas ocasiões em que pessoas fora desse rol protocolam tal ação?
No Recurso Especial (Resp) número 1.735.668/MT, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi decidido que o rol de legitimados para a revogação da interdição não é estritamente taxativo, mas sim exemplificativo (BRASIL, 2021).
- 11) O Senhor/Senhora vê muitos casos de curatela compartilhada?
- 12) Quais são os exemplos que o Senhor/Senhora daria dos atos da vida civil que o curatelado pode realizar? E como se daria a concretização desses atos?
- 13) O Senhor/Senhora diria que há algum problema prático pelo fato de que agora em caso de pessoas impossibilitados de exprimir sua vontade temporariamente ou permanentemente estes são assistidos e não representados?
- 14) Diante da sua experiência o que o Senhor/Senhora percebe como consequência do deficiente praticar o ato sem assistência ou representação?
- 15) Tomando como referência as deficiências que geram incapacidade de fato:
O Senhor/Senhora acha que o fato de o curador ter poderes somente sobre os direitos negociais e patrimoniais cria uma lacuna quanto a proteção dos demais direitos do curatelado?
O Senhor/Senhora acha que a ausência de capacidade de fato no atual ordenamento jurídico é um impeditivo para o exercício da capacidade de direito?
- 16) Como o Senhor/Senhora acha que fica a situação do curatelado que não tem condições mínimas de expressar sua vontade?
- 17) O que o Senhor/Senhora achou do limite fixado quanto a amplitude das decisões tomadas pelo representante legal do curador?
- 18) Para o Senhor/Senhora nos casos nos quais o curatelado não possui capacidade alguma para manifestar sua vontade, poderia o curador tomar decisões referentes a aspectos existenciais da pessoa com deficiência, mesmo diante da proibição estabelecida pela lei?
- 19) No exercício de suas funções, posteriormente a vigência da LBI, o Senhor/Senhora já expediu/viu uma sentença que declare a incapacidade absoluta do curatelado?
- 20) Para você, o atual regime de incapacidades oriundo somente da lei é insuficiente para abranger todos os cenários necessários?